

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E A INSEGURANÇA JURÍDICA**

André Acácio Velloso Marques

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E A INSEGURANÇA JURÍDICA**

André Acácio Velloso Marques

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2021

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INSEGURANÇA JURÍDICA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Prof. Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

Prof. Glauco Roberto Marques Moreira

Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla

Presidente Prudente, 29 de Junho de 2021.

*Numa época de mentiras universais,
dizer a verdade é um ato revolucionário.*

George Orwell

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Marcelo e Sandra, que além de nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade, me ensinam a ser uma pessoa melhor a cada dia.

Ao Professor Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues, pela dedicação e paciência na orientação e condução do trabalho.

RESUMO

O presente trabalho analisa as inovações paradigmáticas trazidas pelo Código de Processo Civil em relação a relativização da coisa julgada material, mais precisamente quanto a relativização da coisa julgada inconstitucional, prevista no artigo 525, §§ 12, 13, 14 e 15. Para tanto, destaca a importância do instituto da coisa julgada para a formação do Estado Democrático de Direito, discorrendo sobre sua evolução histórica, suas formas de manifestação, seus limites objetivos e subjetivos, além de sua eficácia preclusiva. Examina os pontos mais relevantes do controle de constitucionalidade para o tema proposto, como sua origem, conceito, requisitos e espécies. Investiga, a partir desse cenário, a redação dos §§ 12, 13, 14, que tratam da possibilidade de se realizar impugnação ao cumprimento de sentença com base em decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, realizando ainda comparação com os artigos do código revogado que normatizavam a questão. Reflete em relação ao § 15, a grande inovação legislativa em relação coisa julgada que possibilitou a sua relativização por meio de ação rescisória quando, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, o Supremo Tribunal Federal decidir pela inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que a fundamentou. Discute a problemática de se interpretar o parágrafo em questão de maneira literal, diante da possibilidade de existência de dois prazos decadências para a ação rescisória. Destaca a crítica doutrinária realizada quanto a fundamentação desta ação rescisória, apontando que sua verdadeira fundamentação seria a retroatividade do *ius superveniens* sobre a coisa julgada. Reflete a eventualidade de inconstitucionalidade do parágrafo, observando ainda a possibilidade de realização de interpretação conforme à Constituição. Reconhece, enfim, que o dispositivo do CPC fragilizou o instituto da coisa julgada, gerando uma inegável insegurança jurídica ao sistema frente a falta de previsibilidade com a possibilidade de proposição de ação rescisória a partir da decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Coisa Julgada Inconstitucional. Relativização. Segurança Jurídica. Código de Processo Civil. Controle de Constitucionalidade. Ação Rescisória.

ABSTRACT

The present work analyzes the paradigmatic innovations brought by the Code of Civil Procedure in relation to the relativization of the *res judicata*, more precisely as to the relativization of the *res judicata* unconstitutional, foreseen in article 525, §§ 12, 13, 14 and 15. To this end, it highlights the importance of the *res judicata* institute for the formation of the Democratic State of Law, discussing its historical evolution, its forms of manifestation, its objective and subjective limits, in addition to its preclusive effectiveness. It examines the most relevant points of constitutionality control for the proposed theme, such as its origin, concept, requirements and species. Based on this scenario, it investigates the wording of §§ 12, 13, 14, which deal with the possibility of carrying out a defense based on a decision of the Federal Supreme Court prior to the final judgment of the unappealable sentence, also making a comparison with the articles of revoked code that regulated the issue. Reflects in relation to § 15, the huge legislative innovation in relation to *res judicata* that made possible its relativization through rescissory action when, after the enforceable decision becomes final, the Federal Supreme Court decides for the unconstitutionality of the law or normative act that justified it. The problem of literally interpreting the paragraph in question is discussed, given the possibility of two decadent deadlines for rescissory action. Analyzes the doctrinal criticism made regarding the basis for this rescissory action, pointing out that its true basis would be the retroactivity of *ius superveniens* on *res judicata*. Reflects the eventuality of unconstitutionality of the paragraph, also observing the possibility of carrying out interpretation in accordance with the Constitution. Finally, it recognizes that the rule in question weakened the *res judicata* institute, generating an undeniable legal uncertainty in the system due to the lack of predictability with the possibility of proposing rescissory action based on the Supreme Court's unconstitutionality decision.

Keywords: Res Judicata Unconstitutional. Relativization. Juridical Insecurity. Judicial Review.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA COISA JULGADA	12
2.1 Evolução Histórica E As Teorias Acerca Da Coisa Julgada No Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	13
2.2 A Coisa Julgada E Suas Formas De Manifestação	17
2.2.1 A Coisa Julgada Formal	18
2.2.2 A Coisa Julgada Material.....	18
2.3 Limites Objetivos Da Coisa Julgada	19
2.4 Limites Subjetivos Da Coisa Julgada	22
2.5 Eficácia Preclusiva Da Coisa Julgada	23
2.6 A Relativização Atípica Da Coisa Julgada: A Coisa Julgada Manifestamente Injusta E A Coisa Julgada Inconstitucional.....	25
3 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	28
3.1 Aspectos Gerais	28
3.2 Origem.....	29
3.3 Conceito	31
3.4 Requisitos De Constitucionalidade Das Espécies Normativas: Formais E Materiais	32
3.5 Breve Panorama Em Relação Às Espécies De Controle De Constitucionalidade	33
3.5.1 Quanto ao momento de realização	33
3.5.2 Quanto à natureza do órgão controlador.....	33
3.6 O Controle Difuso.....	34
3.6.1 Efeitos subjetivos da decisão em controle difuso	35
3.6.2 Eficácia temporal da decisão em controle difuso	36
3.7 O Controle Concentrado.....	37
3.7.1 Ação direta de inconstitucionalidade	39
3.7.2 Ação declaratória de constitucionalidade	40
3.7.3 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão.....	41
3.7.4 Arguição de descumprimento de preceito fundamental	42
4 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	43
4.1 A Relativização Da Coisa Julgada Inconstitucional No Código De Processo Civil: Artigo 525, §§ 12, 13, 14 E 15.....	43
4.1.1 Da impugnação ao cumprimento de sentença	43
4.1.2 Análise sistemática dos §§ 12, 13, 14: da decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda	44
4.1.2.1 Da inexigibilidade do título frente a inconstitucionalidade via controle difuso e a mutação do artigo 52, X, CF.....	46
4.1.3 Análise do § 15: da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda	48

4.1.3.1 Da Ação Rescisória e a retroatividade do <i>ius superveniens</i> sobre a coisa julgada.....	51
4.1.3.2 A possível inconstitucionalidade do §15 frente à intangibilidade da coisa julgada.....	52
4.1.3.3 Da insegurança jurídica.....	55
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O instituto da coisa julgada é de imensurável importância para a formação do Estado Democrático de Direito, isso porque sua própria essência está diretamente relacionada com o Princípio da Segurança Jurídica. O ordenamento jurídico deve abarcar a previsibilidade das decisões jurídicas para a população e assim, a coisa julgada é fundamental para a existência de previsibilidade e segurança jurídica.

Por tamanha importância e complexidade, referido instituto passou por inúmeras discussões doutrinárias e evoluções históricas que o moldaram e continuam por assim fazer até os dias atuais.

O Código de Processo Civil, incorporado ao nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trouxe algumas inovações importantes para o instituto da coisa julgada.

Referido diploma legal passou a normatizar questões da coisa julgada que anteriormente eram apenas discussões doutrinárias e não eram devidamente tuteladas pelo direito pátrio. Assim, passou a ter caráter expresso no Código de Processo Civil a polêmica questão da relativização da coisa julgada, até então atípica, em dois casos específicos. São eles: a coisa julgada manifestamente injusta e a coisa julgada inconstitucional.

Para tratar da relativização da coisa julgada inconstitucional, foram legislados os §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, de forma que o último parágrafo normatiza a questão de relativização da coisa julgada que se torna inconstitucional após o seu trânsito em julgado, pautada em decisão ulterior do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que pautou a formação da coisa julgada.

O parágrafo em questão é paradigmático em nosso ordenamento, visto que se trata de uma evidente exceção ao instituto fundamental da coisa julgada, passando a gerar inúmeros questionamentos em relação a sua constitucionalidade e aplicabilidade.

Nesse diapasão, buscando analisar a mencionada inovação legislativa, o presente trabalho procurou dissecar a coisa julgada, passando por temas como a sua multiplicidade de conceituações trazidas pela doutrina e pela própria legislação

brasileira, consequência lógica de sua evolução histórica como instituto prático, além de tratar das suas formas de manifestação, seus limites objetivos e subjetivos, do seu efeito preclusivo, além das suas formas de relativização atípicas.

Em um segundo momento, a pesquisa envolveu o estudo do controle de constitucionalidade, analisando sua origem, bem como seus conceitos doutrinários, dando-se certa ênfase em seus requisitos e espécies, controle difuso e controle concentrado, observando seus efeitos e eficácia temporal, visando subsidiar o estudo do tema central deste trabalho.

Posteriormente, buscou-se o estudo de fato da relativização da coisa julgada inconstitucional no Novo Código de Processo Civil, discorrendo inicialmente em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, vez que a inovação em questão se encontra no artigo 525, responsável por normatizar a impugnação ao cumprimento de sentença. Foi realizada então uma análise sistemática dos §§ 12, 13, 14, que tratam da relativização quando a decisão do Supremo é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sendo elaborada uma comparação em relação ao código revogado, discutindo-se sobre uma possível mutação do artigo 52, X, da Constituição Federal.

Por fim, fora realizada a análise do § 15, tema central deste trabalho. Buscou-se o apontamento doutrinário para a questão em tela, sendo demonstradas inúmeras críticas em relação ao parágrafo. Inicialmente, se discutiu quanto a problemática da interpretação literal deste, sendo pautada como solução uma possível interpretação conforme à Constituição. Após, foram evidenciadas críticas em relação à fundamentação da possibilidade de rescisória no caso previsto, sendo alegado a retroatividade do *ius superveniens* sobre a coisa julgada. Finalmente, o presente trabalho procurou discorrer quanto a possível inconstitucionalidade do § 15 frente à intangibilidade da coisa julgada.

Assim, com todos estes temas abordados, procurou-se tratar das inovações legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil, cuja análise e entendimento são de extrema relevância visto tamanha importância prática que o instituto da coisa julgada possui, analisando-se o abalo gerado no Princípio da Segurança Jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito.

2 DA COISA JULGADA

Inicialmente, cumpre-se destacar que a coisa julgada não é mero instituto de processo e, quanto ao seu conceito, a doutrina brasileira durante anos conflitou de maneira ferrenha.

Para Didier (2016, p. 583) coisa julgada é uma “autoridade”, afirmando que “autoridade é uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva”. Conclui, o autor, que “como situação jurídica, a coisa julgada é um efeito jurídico – efeito que decorre de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica”.

Neves (2017, p. 879) leciona que a doutrina brasileira, de maneira majoritária, adotando o entendimento de Liebman, entende “que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis”. Prossegue disciplinando que, para uma segunda corrente doutrinária, a coisa julgada “não seria uma qualidade da sentença que opera sobre seus efeitos, mas uma situação jurídica, que torna uma sentença imutável e indiscutível”. Finaliza afirmando que existem mais semelhanças do que diferenças entre as correntes, de forma que:

todos reconhecem que toda sentença tem um efeito declaratório, consubstanciado na subsunção da norma abstrata ao caso concreto, e considerado pelo aspecto de elemento que compõe o conteúdo da decisão ou que gera efeitos práticos para fora do processo, torna-se imutável e indiscutível (NEVES, 2017 p. 879).

Apesar desta multiplicidade de conceituações, José Carlos Barbosa Moreira afirma em seu artigo “Ainda e Sempre a Coisa Julgada” que “a coisa julgada é instituto de função essencialmente prática, que existe para assegurar estabilidade à tutela jurisdicional dispensada pelo Estado”.

Fato é que, o Legislador Constituinte irá, inevitavelmente, se deparar com um dilema, havendo de decidir entre segurança jurídica ou justiça das decisões. Isso se dá porque, se as decisões proferidas se tornarem imutáveis em algum momento, decisões injustas se tornarão imutáveis, por consequência lógica. Por outro lado, se o Legislador opta, acima de tudo, por sempre buscar a justiça das decisões, não existiria plena segurança jurídica, que, de maneira sucinta, é a previsibilidade da intervenção estatal. Assim, podemos dizer que a coisa julgada é uma opção política

que o Legislador teve que tomar, representando a concretização da segurança jurídica.

Nesse sentido, segundo Gonçalves (2018, p. 581), “é função do Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesse, buscando a pacificação social. Ora, se a solução pudesse ser eternamente questionada e revisada, a paz ficaria definitivamente prejudicada”.

Marinoni (2016, p. 56) leciona que:

A coisa julgada, portanto, serve à realização do princípio da segurança jurídica, tutelando a ordem jurídica estatal e, ao mesmo tempo, a confiança dos cidadãos nas decisões judiciais. Sem coisa julgada material, não há ordem jurídica e possibilidade de o cidadão confiar nas decisões do Judiciário. Não há, em outras palavras, Estado de Direito.

Teresa Arruda Alvim Wambier (2003, p. 21), disciplina que, com a coisa julgada, “pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo”. Afirma que o princípio da segurança jurídica é elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, se desenvolvendo em torno de dois conceitos: o da estabilidade das decisões dos poderes públicos e o da previsibilidade.

Inclusive, importante mencionar que tal entendimento está encampado na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, XXXVI, presente no capítulo da Constituição Federal que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, designa que a lei não prejudicará a coisa julgada.

Conclui-se, enfim, que a concepção do instituto da coisa julgada surge a partir da necessidade de se dar segurança às decisões, buscando a pacificação social e sendo essencial para a formação do Estado Democrático de Direito, de tal forma que sua existência efetivamente se concretiza com as determinações legais previstas com este propósito intrínseco.

2.1 Evolução Histórica E As Teorias Acerca Da Coisa Julgada No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Conforme elencado no tópico anterior, nos deparamos com uma multiplicidade de conceituações doutrinárias frente ao instituto da coisa julgada. O

legislador brasileiro, por sua vez, também tentou conceituar este instituto, ainda que esta não seja sua função.

Inicialmente, o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu §3º, descreve que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Da análise de referido dispositivo, chega-se à conclusão de que a coisa julgada seria a própria sentença, ou seja, a coisa julgada teria natureza de decisão. Entendemos equivocadamente determinado entendimento, de tal forma que, o que esse dispositivo na realidade traz é o momento em que ocorre a coisa julgada, como disciplina José Carlos Barbosa Moreira (1970, p. 02):

A expressão, demasiado simplificadora, permite-nos saber quando começa a existir coisa julgada; nada nos informa, porém, sobre a essência do fenômeno e sobre o modo como ele atua para desempenhar sua função específica. Detém-se a regra legal no aspecto cronológico e deixa totalmente na sombra o aspecto ontológico da coisa julgada.

Um segundo dispositivo que tenta definir a coisa julgada é o artigo 337 do Código de Processo Civil, em seu §4º, instruindo que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. Aqui, o legislador parece supor que somente irá existir coisa julgada quando for proposta uma ação idêntica a outra que já foi julgada. Novamente entendemos equivocadamente determinado entendimento, tendo em vista que a coisa julgada se forma desde o momento em que se transita em julgado e não somente se for proposta uma ação idêntica. Na realidade, a impossibilidade de se repetir uma ação já julgada é um efeito da coisa julgada, mais precisamente o que chamamos de efeito negativo da coisa julgada.

Por fim, temos o artigo 502 do Código de Processo Civil disciplinando que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Ao analisar este dispositivo, chega-se à conclusão que coisa julgada é uma característica que recai sobre a sentença, tornando-a imutável e indiscutível.

Fato é que os três dispositivos acima narrados retratam a histórica discussão doutrinária a respeito do instituto da coisa julgada. Resumidamente, podemos listar três grandes teorias em relação a este instituto.

Inicialmente, uma primeira teoria, já ultrapassada, entendia que a coisa julgada era um mero efeito da sentença, assim como os efeitos constitutivo e declaratório, por exemplo.

Surge então uma segunda teoria, capitaneada pelo jurista italiano Enrico Tullio Liebman, que acabou por influenciar fortemente o ordenamento brasileiro, tendo em vista que foi professor na Universidade de São Paulo. Para Liebman, a coisa julgada não seria um efeito da sentença, mas sim uma qualidade de imutabilidade que recairia sobre os efeitos da sentença, os tornando imutáveis.

Nesse sentido, Liebman, em seu artigo “Decisão e coisa julgada” publicado na Revista da Universidade de São Paulo em 1945, disciplina que:

A coisa julgada não é um desses efeitos, é a qualidade que reconhecemos à sentença e aos seus efeitos depois de esgotados os recursos. Não é, pois, um dos efeitos, é qualidade, que abrange todos eles, dando-lhes aquele caráter de estabilidade, de imutabilidade que já examinámos. A intenção da lei é que essa imutabilidade não se refira unicamente ao efeito declaratório, mas deve abranger todos os efeitos da sentença. Por isso é que ao invés de definir a coisa julgada como efeito da sentença, poderíamos dizer que ela é uma qualidade da sentença e de seus efeitos (LIEBMAN, 1945, p. 253).

Segundo Pinheiro et al. (2017, p. 936), a principal contribuição desta construção teórica trazida por Liebman foi a ruptura da perspectiva anterior, “em que se diferencia efeito da sentença da autoridade da coisa julgada, atribuindo a existência de um erro lógico ao se considerar a coisa julgada como efeito da sentença”.

Por fim, em 1970, o professor José Carlos Barbosa Moreira escreve um artigo denominado “Ainda e sempre a coisa julgada”, contrariando as ideias de Liebman e instaurando uma nova visão. Moreira disciplina que a coisa julgada não é um efeito da sentença e muito menos uma qualidade que recai sobre ela, mas sim uma qualidade que recai sobre o conteúdo da sentença.

Moreira se opõe a Liebman demonstrando de maneira categórica que os efeitos da sentença escapam ao selo da imutabilidade, vejamos:

Ora, a quem observe, com atenção, a realidade da vida jurídica, não pode deixar de impor-se esta verdade muito simples: se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença. A decisão que acolhe o pedido, na ação renovatória, produz o efeito de estender por certo prazo, e com fixação de determinado aluguel, o vínculo locatício; mas que impede as partes de, no curso desse prazo, de comum acordo, modificarem o aluguel fixado, alterarem esta ou aquela cláusula, e até porem fim à locação? Os cônjuges que hoje se desquitam, (mesmo litigiosamente) podem amanhã restabelecer a sociedade conjugal, como

podem os donos de terrenos confinantes estabelecer convencionalmente, para as respectivas áreas, divisa diferente da que se fixara no processo da ação de demarcação. No tocante ao efeito executório, peculiar às sentenças condenatórias, a coisa é de ofuscante evidência: cumprida espontaneamente ou executada a sentença, cessa o efeito, que já nascera com o normal destino de extinguir-se – a êle se aplicaria talvez melhor o epíteto, que Heidegger quis aplicar ao homem, de “ser-para-a-morte”... (MOREIRA, 1970, p. 03).

Dessa forma, como os efeitos da sentença não são imutáveis, não podemos dizer que o instituto da coisa julgada recai sobre os efeitos da sentença, mas sim sobre seu conteúdo, assim:

A coisa julgada não se identifica nem com a sentença transitada em julgado, nem com o particular atributo (imutabilidade) de que ela se reveste, mas com a situação jurídica em que passa a existir após o trânsito em julgado. Ingressando em tal situação, a sentença adquire uma autoridade que – esta, sim – se traduz na resistência a subseqüentes tentativas de modificação do seu conteúdo (MOREIRA, 1970, p. 06).

Portanto, hoje, a partir da leitura do artigo 502 do Código de Processo Civil e principalmente das ideias do professor Moreira, podemos afirmar que a coisa julgada é uma qualidade consistente na imutabilidade que incide sobre uma decisão, não mais passível de recurso, para regular determinada situação.

A expressão “para regular determinada situação” é de extrema importância para entendermos melhor o conceito de coisa julgada. Temos como grande exemplo a ação de alimentos que, como pode a qualquer tempo ser revista, parte da doutrina defende que não faz coisa julgada, estando tal entendimento encampado no artigo 15 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), que disciplina que “a decisão judicial sobre alimentos não transitada em julgado”.

Evidente que tal dispositivo está em contrapartida às ideias de Barbosa Moreira, tendo em vista que a cláusula “*rebus sic stantibus*” faz parte da ideia de coisa julgada, de tal forma que a imutabilidade recai sobre a situação. Assim, se houver mudança na situação, não haverá um trânsito em julgado sobre esta nova situação. É o que disciplina Moreira (1970, p. 05) ao afirmar que:

O trânsito em julgado é, pois, fato que marca o início de uma situação jurídica nova, caracterizada pela existência da coisa julgada – formal ou material, conforme o caso. A consideração da coisa julgada como situação jurídica permite maior precisão na delimitação dos conceitos com que estamos lidando.

Nesse sentido disciplina Gonçalves (2018, p. 584):

Os exemplos mais esclarecedores são as ações de alimentos, e as indenizatórias por ato ilícito, em que há fixação de pensão alimentícia de cunho indenizatório (art. 533, §3º, do CPC). A regulamentação do direito material é de ordem tal a impedir que a questão fique definitivamente julgada, uma vez que o valor da pensão está sempre condicionado à capacidade do devedor, e à necessidade do credor, podendo ser revisto sempre que uma ou outra se alterarem. Diante disso, a coisa julgada deve adaptar-se, adquirindo o caráter rebus sic stantibus. (grifo nosso)

Conclui-se, então, que a concepção contemporânea no ordenamento brasileiro do instituto da coisa julgada, após inúmeras adaptações sofridas, foi estruturada após a obra do professor José Carlos Barbosa Moreira, de tal forma que hoje, podemos afirmar que a coisa julgada é uma qualidade consistente na imutabilidade que incide sobre uma decisão, não mais passível de recurso, para regular determinada situação.

2.2 A Coisa Julgada E Suas Formas De Manifestação

Com finalidade doutrinária e sistemática, é comum que se divida a coisa julgada em dois grandes grupos, aos quais podemos dizer que se referem às formas de manifestação do instituto. Tratam-se da coisa julgada formal e da coisa julgada material.

Barbosa Moreira (1970, p. 04) trata dessa divisão, elencando que “a variável extensão da imutabilidade abre ensejo à distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material”.

Para Gonçalves (2018, p. 582) isso não seria tecnicamente exato, tendo em vista que a coisa julgada é um fenômeno único. Disciplina que “a material e a formal não são propriamente dois tipos, espécies de coisa julgada, mas duas formas de manifestação do mesmo fenômeno”.

Nesta mesma linha, Dinamarco (2001, p. 2) explica que “não há dois institutos diferentes ou autônomos, representados pela coisa julgada formal e pela material”. Entende o autor que “a distinção entre coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não dois institutos diferentes”.

Feita esta importante ressalva, examinaremos a seguir ambas as formas de manifestação da coisa julgada.

2.2.1 A Coisa Julgada Formal

Inicialmente, trataremos da coisa julgada formal, que “é a manifestação da coisa julgada no próprio processo em que a sentença ou o acórdão foi proferido” (GONÇALVES, 2018, p. 582).

Disciplina Pinheiro et al. (2017, p. 938) que “a coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial como ato jurídico-processual”, operando exclusivamente no interior do processo, ao que o autor nomeia de “fenômeno endoprocessual”.

Para Barbosa Moreira (1970, p. 04), dá-se a coisa julgada formal “quando a sentença só se torna imutável no âmbito do processo em que foi proferida; ou seja, quando não há óbice a que, em outro processo, se profira nova decisão com o mesmo objeto”. Afirma ainda que:

Nenhuma decisão deixa de produzir coisa julgada ao menos em sentido formal, pois inexiste, no direito dos países ocidentais, série infinita de recursos, e portanto não há processo que, em dado momento, não se encerre, tornando-se imutáveis, no seu âmbito, as decisões nele proferidas. Ora, a essa imutabilidade corresponde, por definição, a coisa julgada formal.

Leciona Didier Jr. (2016, p. 587) que, para a porção majoritária da doutrina, “coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que proferida”. Elenca que, para essa parte majoritária da doutrina, “coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão – inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material)”. Nesse diapasão, afirma Gonçalves (2018, p. 582) que, alguns a chamam inclusive de “preclusão máxima”, já que “nenhuma outra modificação poderá ser feita, e o que ficou decidido não será mais discutido naquele processo, que se encerrou”.

2.2.2 A Coisa Julgada Material

A coisa julgada material é a outra forma em que a coisa julgada pode se manifestar. Desigual à coisa julgada formal, a coisa julgada material se trata da

projeção externa dos efeitos da coisa julgada, impedindo que a mesma questão volte a ser discutida em outro processo (GONÇALVES, 2018, p. 583). Para Barbosa Moreira (1970, p. 04), ocorre a coisa julgada material “quando a imutabilidade da sentença prevalece ainda em relação a processos distintos”.

Pontifica Pinheiro et al. (2017, p. 943) que a coisa julgada material “é a imutabilidade do dispositivo da decisão e seus efeitos”, tornando “impossível a rediscussão da causa, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou a rejeição do pedido”. Isso é denominado pela doutrina como efeito preclusivo da coisa julgada.

Em contrapartida à coisa julgada formal, podemos dizer que nem todas as sentenças produzem coisa julgada material. Isso porque, conforme disciplina Neves (2017, p. 878), “essa imutabilidade gerada para fora do processo, resultante da coisa julgada material, atinge tão somente as sentenças de mérito proferidas mediante cognição exauriente”. Afirma ainda que, como nas sentenças terminativas, ou mesmo as sentenças de mérito proferidas mediante cognição sumária, haverá a formação apenas de coisa julgada formal, “a coisa julgada material depende da coisa julgada formal, mas o inverso não acontece”.

Dessa forma, a coisa julgada material é um obstáculo à proposição de uma nova ação que tenha os mesmos três elementos que uma ação previamente julgada. Disciplina Gonçalves (2018, p. 583) que, “a alteração de qualquer das partes, autor ou réu, dos fatos em que se fundamenta o pedido e do objeto da ação, tanto o imediato (provimento jurisdicional postulado) quanto o mediato (bem da vida), modifica a ação”, afastando a coisa julgada material.

2.3 Limites Objetivos Da Coisa Julgada

Estudar os limites objetivos da coisa julgada, nada mais é do que examinar a parte da sentença que é atingida pela coisa julgada. Nas palavras de Didier Jr. (2016, p. 593), se trata “de definir “o quê” se torna indiscutível pela coisa julgada”. Para Gonçalves (2018, p. 585), “consiste no problema de identificar o que efetivamente não pode mais ser discutido em outros processos”.

Notório o conhecimento de que a sentença se divide em três partes, entre elas, o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Tradicionalmente, a regra sempre foi de que a coisa julgada só atingiria a parte dispositiva da sentença.

Ocorre que, é completamente natural que o juiz enfrente questões importantes em sede de fundamentação, ou seja, antes de elaborar o dispositivo da sentença. Assim, natural dizermos que as questões enfrentadas pelo magistrado em sede de fundamentação não transitam em julgado.

Nessa linha, no curso do processo as partes deveriam, na lógica do revogado Código de Processo Civil de 1973, propor uma ação declaratória incidental para que a questão prejudicial fosse decidida com força de coisa julgada. Assim foi durante todo o tempo de vigor do antigo CPC, de forma que o novo código altera substancialmente o tratamento jurídico dos limites objetivos da coisa julgada. Sintetiza nesse sentido Gonçalves (2018, p. 585), que:

O CPC contém uma importante inovação a respeito dos limites objetivos da coisa julgada. Na legislação anterior, ela não recaía sobre a questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Para que a questão prejudicial fosse decidida com força de coisa julgada material e em caráter definitivo, era preciso que qualquer das partes ajuizasse ação declaratória incidental. No CPC atual, as questões prejudiciais poderão ser decididas com força de coisa julgada material, desde que preenchidos determinados requisitos

Ao analisarmos o caput do artigo 503 do NCPC, podemos afirmar que a regra continua a mesma, que é o dispositivo que faz coisa julgada. A grande mudança está em seus parágrafos primeiro e segundo que trazem quatro requisitos para que as questões prejudiciais decididas na fundamentação também ganhem o carimbo de imutabilidade.

Antes de tratarmos dos requisitos, importante fazer uma breve introdução sobre as questões prejudiciais. Inicialmente, questões prévias são aquelas que, por imposição lógica, precisam ser resolvidas antes da questão principal. As questões prévias se subdividem em questões preliminares e questões prejudiciais. Na questão preliminar, o acolhimento da questão torna desnecessária a análise da questão principal, como por exemplo a prescrição. Já na questão prejudicial, seu acolhimento não torna desnecessária a análise da questão principal, apenas impactando em seu julgamento.

Trataremos agora dos requisitos, presentes nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 503 do Código de Processo Civil. O primeiro requisito para que uma questão prejudicial se torne imutável é que o julgamento do mérito dependa da sua

resolução. Esse é o inciso I do parágrafo primeiro, que na realidade é redundante, tendo em vista que existe apenas para conceitualizar a questão prejudicial.

O segundo requisito é que se tenha havido um contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia. Didier Jr. (2016, p. 608) diz que “há contraditório efetivo seja quando as partes, categoricamente, controvertem sobre a existência da prejudicial, seja quando elas, categoricamente, concordam com a existência da prejudicial”. Conclui afirmando que, “não há necessidade, assim, de a questão prejudicial ser controvertida; a necessidade é de ter havido sobre ela contraditório efetivo”.

O terceiro requisito, trazido pelo inciso III do §1º, do artigo 503, nada mais é do que a competência do juízo para resolver a questão prejudicial como se fosse questão principal.

Finalmente, o §2º do artigo 503 traz o último requisito, que é na realidade um requisito negativo. Elenca o §2º que caso o processo tiver restrição probatória ou cognitiva, a questão prejudicial não fará coisa julgada. Disciplina Didier Jr. (2016, p. 611) que “essas restrições probatórias ou cognitivas podem, inclusive, decorrer de negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC) – não são apenas restrições decorrentes diretamente da lei”.

Por último, importante citarmos que, com a chegada do Novo Código de Processo Civil e frente às inovações acima explanadas, boa parte da doutrina passou a dizer que a ação declaratória incidental não existe mais, já que existe a possibilidade de se ter a coisa julgada para as questões prejudiciais, desde que atendidos os requisitos. Hoje, por outro lado, predomina o entendimento de que é sim possível se valer da ação declaratória incidental, a fim de que a parte não fique presa aos requisitos. Nesse diapasão, explica Pinheiro et al. (2017, p. 945) que:

o art. 503, §§1º e 2º, do NCPC não eliminou a possibilidade de serem ajuizadas ações declaratórias incidentais (cf. Enunciado 111 do FPPC), que não estão voltadas apenas à afirmação da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, mas também servem para certificar a autenticidade ou a falsidade de documento (NCPC, arts. 19, inc. II, e 433). Ademais, subsiste o interesse processual no ajuizamento da ação declaratória incidental (NCPC, art. 330, inc. III), que pode inclusive ser proposta pelo réu na reconvenção, para discutir questões prejudiciais que não tenham sido debatidas ou não possam ser discutidas nos moldes exigidos pelo art. 503 §§1º e 2º, do NCPC.

Discutidos os limites objetivos da coisa julgada com as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil que passou a permitir que as questões prejudiciais decididas na fundamentação também ganhem o condão de imutabilidade, respeitados determinados requisitos, passaremos a analisar, no próximo tópico, os limites subjetivos da coisa julgada.

2.4 Limites Subjetivos Da Coisa Julgada

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, trata-se de examinar quais as pessoas para quem a sentença se torna indiscutível, e em outras palavras, analisar quem é atingido pela coisa julgada. A clássica afirmação “a coisa julgada faz lei entre as partes” é assertiva e encontra respaldo no artigo 506 do CPC: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (GONÇALVES, 2018, p. 589).

Faz-se necessário realizarmos uma comparação do artigo acima citado com a redação do Código de Processo Civil revogado, que em seu artigo 472 ditava que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. A nova redação excluiu a expressão “não beneficiando” e, desta forma, surgiram algumas correntes para explicar o motivo da supressão de determinado termo.

Uma primeira corrente entende que isso ocorreu por conta do processo coletivo. Isso porque existe, no âmbito do processo coletivo a possibilidade de que as sentenças genéricas coletivas beneficiem terceiros, ainda que liquidadas por indivíduos. Não nos parece coerente tal entendimento, tendo em vista que o Código de Processo Civil não trata do processo coletivo, que tem suas leis próprias.

A segunda corrente entende que o CPC teria sido alterado para que fizesse um diálogo com o Código Civil em relação às obrigações solidárias. Nesse sentido, disciplina Gonçalves (2018, p. 589) que:

Trata-se da adoção da coisa julgada *in utilibus*. Um exemplo é dado pelo art. 274, do Código Civil: “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve”. Assim, proferida sentença favorável a um dos credores solidários, todos, inclusive os que não participaram do processo, serão beneficiados.

Em sentido oposto, existe uma terceira corrente, mais radical, que acaba por fazer um alargamento extremo da coisa julgada, o que, como já vimos, pode levar a uma insegurança jurídica tremenda. Defende essa corrente que, caso estivermos a frente de causas repetitivas, a coisa julgada poderá ser utilizada por terceiros em situações análogas. É um entendimento pela eficácia expandida da coisa julgada individual. Em crítica a essa corrente, disciplina Dellore (2018) que houve veto do artigo 333 do CPC/2015, que previa a conversão da ação individual em coletiva e, analisando de forma sistemática, é totalmente incoerente defender que uma ação individual tenha a mesma eficácia e abrangência de uma ação coletiva, sendo que não é possível que uma ação individual se converta em coletiva.

Por fim, há quem defenda que a exclusão da expressão “não beneficiando” não tem alteração alguma no âmbito prático, mantendo a lógica anteriormente aplicada.

Fato é que ainda não temos uma definição exata por parte da doutrina quanto a essa alteração efetuada pelo legislador. Dessa forma, até que tenhamos uma definição por parte da jurisprudência, evidentemente que temos instaurada uma insegurança jurídica, em vista de se tratar de um instituto tão complexo e importante quanto a coisa julgada.

2.5 Eficácia Preclusiva Da Coisa Julgada

Conforme comentado brevemente no tópico da coisa julgada material, a eficácia preclusiva da coisa julgada dá a extensão daquilo que não mais poderá ser rediscutido em outros processos. O artigo 508 do CPC traz essa grande regra: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”. Assim, serão consideradas apreciadas não só as matérias deduzidas, mas também as dedutíveis pelas partes. (GONÇALVES, 2028, p. 588).

Podemos afirmar que o artigo 508 é a exteriorização do princípio do deduzido e do dedutível, de tal forma que, sobre tudo aquilo que as partes poderiam ter levantado, recai o condão da imutabilidade que decorre da coisa julgada, não sendo possível às partes proporem nova ação fundamentando que não foram

esgotados todos os argumentos possíveis. Tal princípio está evidentemente ligado ao princípio da segurança jurídica, conforme explanado no tópico inicial.

Interessante notarmos que é simples observar essa situação pela ótica do réu, pela própria noção sobre o princípio da eventualidade ou da concentração da defesa. Isso porque o princípio da eventualidade impede que se alegue aquilo que já deveria ter alegado em um mesmo processo, enquanto a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se alegue em outro processo. Nesse sentido, disciplina Neves (2017, p. 894) que:

O réu que alega somente o pagamento da dívida e vem a ser condenado a pagá-la não poderá ingressar com outro processo alegando a prescrição e requerendo a repetição do indébito, porque a alegação de prescrição deveria ter sido elaborada como matéria de defesa do primeiro processo.

Em um outro prisma, observando-se pelo lado do autor, a discussão fica mais complexa, isso porque, o autor tem a faculdade de cumular os pedidos, de tal forma que sobre os pedidos não recai a eficácia preclusiva da coisa julgada, mais sim sobre a causa de pedir. Quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada para o autor, a doutrina não é unânime.

Para a corrente majoritária, a eficácia preclusiva da coisa julgada só atinge argumentos e provas que sirvam para fundamentar a causa de pedir deduzida pelo autor, de forma que não atinge todas as causas de pedir que o autor poderia ter utilizado para fundamentar a pretensão formulada. Nesse diapasão, essa corrente entende ser possível a propositura de uma nova ação formulando o mesmo pedido, desde que fundamentado em uma nova causa de pedir. (DIDIER JR., 2016, p. 623).

Por um outro lado, para uma corrente minoritária, a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge todas as causas de pedir que existiam ao tempo do processo. Dessa forma, disciplina Neves (2017, p. 895) que “para essa parcela da doutrina, o art. 508 do CPC atinge todos os fatos jurídicos deduzíveis na ação, o que naturalmente o faz atingir inclusive fatos jurídicos alheios à causa de pedir narrada pelo autor”.

Diante de todo o exposto, entende-se mais coerente a corrente majoritária, pois, conforme disciplina Didier Jr. (2016, p. 624), calcando-se nos §§1º e 2º, do artigo 337, do CPC, “renovar o pedido com base em outra causa de pedir significa propor uma demanda diferente para a apreciação do Judiciário, que tem o dever de prestar o serviço jurisdicional, julgando a nova causa”.

2.6 A Relativização Atípica Da Coisa Julgada: A Coisa Julgada Manifestamente Injusta E A Coisa Julgada Inconstitucional

De maneira introdutória, importante notarmos que a coisa julgada por si só não é absoluta, haja vista a existência de mecanismos trazidos pelo próprio código pelos quais se pode afastar a coisa julgada, quais são: ação rescisória, prevista no art. 966 do CPC; a impugnação ao cumprimento de sentença que tem como objetivo desconstituir ou declarar ineficaz o título; e a ação declaratória de ineficácia (GONÇALVES, 2018, p. 590).

Portanto, o que trataremos nesse tópico é o que a doutrina denomina de relativização atípica da coisa julgada, ou seja, da possibilidade de se desconsiderar a coisa julgada fora das hipóteses previstas em lei.

Conforme disciplina Didier Jr. (2016, p. 632), “o primeiro a suscitar a tese da relativização da coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça”. Aponta ainda que “a lição foi difundida por autores como Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro e Candido Rangel Dinamarco.

Por anos a doutrina defendeu essa possibilidade, indicando duas situações em que a coisa julgada poderia ser relativizada: a coisa julgada manifestamente injusta e a coisa julgada inconstitucional. Assim, defende-se que nesses dois casos a coisa julgada pode ser relativizada, ainda que ultrapassado o prazo da ação rescisória.

Gonçalves (2018, p. 591) indica os dois exemplos clássicos utilizados pela doutrina, facilitando a compreensão do tema:

O das ações de investigação de paternidade, quando posterior realização de exame científico de material genético comprova que o resultado do processo não retrata a verdade dos fatos. Se, de um lado, há o direito à segurança jurídica, de outro, há o direito individual das pessoas de figurarem como filhos ou pais de quem efetivamente são. Nesse caso, mesmo que já ultrapassado o prazo da ação rescisória, será possível rediscutir a questão. Outro exemplo, conhecido entre nós, é das indenizações a que foi condenada a Fazenda Pública, em relação a imóveis desapropriados, tendo sido constatada a superestimação dos valores, do que decorreria prejuízo aos cofres públicos.

Com o surgimento desses dois exemplos práticos, o tema ganhou os livros, de forma que a doutrina ferrenhamente debateu sobre o assunto. A doutrina se

dividiu, onde uma primeira corrente partiu em defesa da relativização em caso de coisa julgada injusta ou inconstitucional. Essa corrente concordava com uma decisão do STF que havia entendido pela relativização da coisa julgada no caso da paternidade, no julgamento do RE n. 363.889, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02.06.2011.

Não demorou a surgir uma segunda corrente, defendida por nomes como os de Nery Junior e Luiz Guilherme Marinoni, que não via com bons olhos a relativização atípica da coisa julgada, tendo em vista que isso poderia gerar um caos frente a segurança jurídica. Essa corrente criticava a corrente favorável justamente por não existirem critérios objetivos para se dizer o que é uma coisa julgada manifestamente injusta. Nesse diapasão, disciplina Didier Jr. (2016, p. 635), que “permitir a revisão da coisa julgada por um critério atípico é perigosíssimo”. Conclui afirmando que “é por isso que a ação rescisória (instituto que é a síntese de vários meios de impugnação das sentenças desenvolvidos em anos de história e civilização contemporânea) é típica e tem um prazo para ser ajuizada”.

Fato é que, até a chegada do Novo Código de Processo Civil, a legislação brasileira não tratava da coisa julgada injusta e nem da coisa julgada inconstitucional. Nesse contexto, o novo código trouxe dispositivos que procuram resolver o problema da relativização, até então atípica, da coisa julgada.

O primeiro dispositivo é o §2º do artigo 975, que trata da ação rescisória, disciplinando que: se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Tal dispositivo foi o tiro que o legislador deu no primeiro alvo, a coisa julgada injusta. Com isso, resta aumentada a possibilidade de solucionar o problema, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a ação rescisória quando surge prova nova é a data de descoberta da prova. Mas, em consonância com o instituto da coisa julgada e sua importância para a segurança jurídica das decisões, tal prazo se restringe a cinco anos contados do trânsito em julgado.

Por outro lado, a fim de atacar o problema da coisa julgada inconstitucional, foram redigidos os §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525 que, de maneira sucinta, trouxeram condições legais para a sua relativização.

A chegada dos referidos dispositivos, que serão devidamente analisados em momento oportuno, gerou inúmeras críticas por grande parte da doutrina

processualista, tendo em vista a potencial insegurança jurídica que o legislador criou no sistema brasileiro.

Assim, a coisa julgada inconstitucional será o ponto de partida para o estudo que se fará a seguir, onde será desenvolvida breve análise do instituto denominado controle de constitucionalidade, visando examinar os §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, discutindo suas implicações no sistema jurídico, além de sua possível inconstitucionalidade.

3 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Neste capítulo será realizada uma análise geral sobre o controle de constitucionalidade, destacando-se os aspectos mais pertinentes para o presente trabalho como sua origem, conceito, requisitos e espécies, de forma a permitir o posterior juízo em relação aos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, do Código de Processo Civil.

3.1 Aspectos Gerais

Tendo em vista que o ordenamento jurídico é um sistema e que sistemas pressupõem ordem e unidade, suas partes devem conviver de maneira harmoniosa, de forma que, a quebra dessa harmonia deverá desencadear mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. Um desses mecanismos é o controle de constitucionalidade, provavelmente o mais importante (BARROSO, 2019, p. 23).

A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, tão quanto à rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais (MORAES, 2020, p. 765). Nesse diapasão, disciplina Padilha (2020, p. 125) que “a famosa superioridade hierárquica da norma constitucional em relação às demais normas do ordenamento jurídico é o pilar de sustentação do controle de constitucionalidade”.

Elucida Barroso (2019, p. 23) que é por força da supremacia da Constituição que “nenhum ato jurídico poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição”. Além disso, disciplina que a rigidez constitucional é também pressuposto do controle de constitucionalidade, isso porque:

Para que possa figurar como parâmetro, como paradigma de validade de outros atos normativos, a norma constitucional precisa ter um processo de elaboração diverso e mais complexo do que aquele apto a gerar normas infraconstitucionais. Se assim não fosse, inexistiria distinção formal entre a espécie normativa objeto de controle e aquela em face da qual se dá o controle. Se as leis infraconstitucionais fossem criadas da mesma maneira que as normas constitucionais, em caso de contrariedade ocorreria a revogação do ato anterior e não a inconstitucionalidade.

Desta forma, podemos afirmar que “a existência de uma Constituição rígida cria uma relação piramidal entre esta e as demais normas do mesmo ordenamento jurídico, que com ela devem guardar relação de necessária lealdade” (ARAUJO, 2004, p. 25). Nesse sentido, destaca Ferreira Filho (2020, p. 27) que, “em todo Estado onde faltar controle de constitucionalidade, a Constituição é flexível”.

Por fim, doutrina Moraes (2020, p. 765) que:

O controle de constitucionalidade configura-se, portanto, como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição que, além de configurarem limites ao poder do Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito.

Conclui-se, enfim, que a concepção de controle de constitucionalidade surge a partir da rigidez constitucional, bem como de sua supremacia, figurando ponto essencial para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais, de forma a impor limites ao poder do Estado e sendo parte de sua própria legitimação, fazendo-se essencial para o processo democrático do Estado de Direito.

3.2 Origem

A ideia de controle de constitucionalidade jurisdicional, ou seja, feita pelo Poder Judiciário, surge nos Estados Unidos com o popular e memorável caso *Marbury vs. Madison*, apreciado pela Suprema Corte norte-americana no ano de 1803.

Antes disso não havia de se falar controle jurisdicional de constitucionalidade, de modo que todo controle de constitucionalidade era exclusivamente político. Isso se deu pois tinha-se a ideia que, como todo poder emana do povo, somente o Parlamento, representação política eleita pelo povo, poderia alterar ou revogar uma lei, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Essa teoria foi defendida pelo jurista alemão Carl Schmitt, em sua obra “*La defensa de la constitución: estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguardia de la constitución*”, publicada em 1931.

Assim, o controle surgiu nos Estado Unidos, sem que a Constituição vigente o previsse expressamente. Elucida Ferreira Filho (2020, p. 27) que todavia, era possível “deduzir de seu sistema esse controle e reconhecer pertencer ele ao Judiciário, incumbido de aplicar a lei contenciosamente”.

O caso *Marbury vs. Madison*, conforme elucida Barroso (2019, p.27), se deu em um ambiente político hostil. Ocorre que o presidente americano John Adams buscava sua reeleição, concorrendo com Thomas Jefferson. Thomas Jefferson ganha a eleição, fazendo com que Adams tomasse algumas medidas importantes, entre elas a nomeação de diversos juizes, além de nomear John Marshall (até então seu Secretário de Estado) para o cargo de Presidente da Suprema Corte americana (*Chief Justice*).

Como Adams tinha um único dia para entregar os atos de investidura para todos os juizes nomeados, não teve tempo de fazer antes de acabar seu mandato, ficando alguns juizes sem recebê-los. Thomas Jefferson toma posse, nomeia como seu Secretário de Estado James Madison e determina que este não entregue os atos de investidura aos juizes nomeados por Adams que ainda não os haviam recebido. William Marbury era um desses juizes nomeados e não empossados.

Marbury então propõe ação na Suprema Corte Americana em oposição a Madison, arguindo descumprimento do ato elaborado de maneira legítima pelo ex-presidente Adams, no seu pleno exercício de poder, conforme as leis e a Constituição federal.

John Marshall, previamente nomeado pelo ex-presidente Adams para o cargo de presidente da suprema corte, participou do julgamento do caso. Inicialmente, Marshall entendeu que Marbury tinha direito à posse do cargo. Em um segundo momento, estabeleceu “a regra de que os atos do Poder Executivo são passíveis de controle jurisdicional, tanto quanto a sua constitucionalidade como quanto a sua legalidade” (BARROSO, 2019, p. 29).

Ainda decidiu que a Lei Judiciária Americana cometeria uma inconstitucionalidade ao inovar uma competência originaria da Suprema Corte que não estava prevista na Constituição. “Diante do conflito entre a lei e a Constituição, Marshall chegou à questão central do acórdão: pode a Suprema Corte deixar de aplicar, por inválida, uma lei inconstitucional?” (BARROSO, 2019, p. 30).

Assim, conforme discorre Barroso (2019, p. 30), Marshall lista três grandes fundamentos para justificar o controle de constitucionalidade:

Em primeiro lugar, a supremacia da Constituição: “Todos aqueles que elaboraram constituições escritas encaram-na como a lei fundamental e suprema da nação”. Em segundo lugar, e como consequência natural da

premissa estabelecida, afirmou a nulidade da lei que contrarie a Constituição: “Um ato do Poder Legislativo contrário à Constituição é nulo”. E, por fim, o ponto mais controvertido de sua decisão, ao afirmar que é o Poder Judiciário o intérprete final da Constituição: “É enfaticamente da competência do Poder Judiciário dizer o Direito, o sentido das leis. Se a lei estiver em oposição à constituição a corte terá de determinar qual dessas normas conflitantes regerá a hipótese. E se a constituição é superior a qualquer ato ordinário emanado do legislativo, a constituição, e não o ato ordinário, deve reger o caso ao qual ambos se aplicam

Conclui-se então, que o caso descrito evidenciou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno. Segundo Ferreira Filho (2020, p. 27), o caso “demonstrou que, se a Constituição americana era a base do direito e imutável por meios ordinários, as leis comuns que a contradissem não eram verdadeiramente leis, não eram direito”, além de demonstrar que cabe ao Judiciário dizer o que é direito, de forma que a ele compete indagar quanto à constitucionalidade de uma lei.

Por fim, destaque-se que no Brasil o controle de constitucionalidade difuso entrou no ordenamento jurídico através da Constituição Republicana de 1891, se mantendo até os dias atuais, previsto no artigo 102, III, a, b e c, da Constituição Federal de 1988.

3.3 Conceito

A doutrina clássica sempre lecionou que controle de constitucionalidade é a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente a lei) à Constituição, envolvendo o exame tanto dos requisitos formais, quanto dos requisitos substanciais de constitucionalidade do ato (FERREIRA FILHO, 2020, p. 27).

É o que ensina Alexandre de Moraes (2020, p. 765) ao afirmar que “controlar constitucionalidade significa verificar adequação (compatibilidade) de uma lei ou um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

Padilha (2020, p. 125) conceitua controle de constitucionalidade como

a análise de conformação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), em razão da relação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor sanção de invalidade à norma que seja incompatível com o bloco de constitucionalidade.

Desta forma, nos resta analisar brevemente os requisitos formais e materiais de constitucionalidade das espécies normativas, o que se fará no tópico que segue.

3.4 Requisitos De Constitucionalidade Das Espécies Normativas: Formais E Materiais

Conforme explanado na conceituação do controle de constitucionalidade, podemos dividir os requisitos de constitucionalidade em dois grandes grupos: formais e materiais.

Quanto aos requisitos formais, nada mais são do que a devida observância das normas constitucionais de processo legislativo, de forma que sua violação tem como consequência uma inconstitucionalidade formal (MORAES, 2020, p. 766).

Os requisitos formais podem ser divididos em subjetivo e objetivo. Conforme leciona Moraes (2020, p. 766), os requisitos formais subjetivos “referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa”, enquanto os requisitos formais objetivos “referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar”.

Barroso (2019, p. 48) ao tratar do tema da inconstitucionalidade formal, afirma que, a inobservância da regra de competência para a edição do ato gera inconstitucionalidade orgânica, enquanto a inobservância do processo legislativo próprio para determinada espécie normativa gera inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Por outro lado, os requisitos materiais ou substanciais tratam da “verificação material da compatibilidade do objeto da lei ou do ato normativo com a Constituição Federal” (MORAES, 2020, p. 767).

Nesse diapasão, disciplina Barroso (2019, p. 50) que “a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição”.

3.5 Breve Panorama Em Relação Às Espécies De Controle De Constitucionalidade

Como o presente trabalho tem como objetivo analisar a relativização da coisa julgada inconstitucional no Código de Processo Civil, neste momento apresentar-se-á um breve panorama das espécies de controle de constitucionalidade, de modo a se enfatizar suas questões mais relevantes em relação ao tema central do presente estudo.

3.5.1 Quanto ao momento de realização

Em relação ao momento da realização do controle, podemos dividi-lo em controle preventivo e controle repressivo. A presente classificação tem como marco o ingresso de ato normativo ou lei no ordenamento jurídico. Desta forma, controle preventivo é aquele realizado antes da conversão de um projeto de lei em lei, visando impedir que um ato inconstitucional entre em vigor, enquanto o controle repressivo é aquele realizado a partir do momento que a lei já está em vigor, pretendendo findar sua eficácia (BARROSO, 2019, p. 68).

O controle repressivo é em regra realizado pelo Poder Judiciário, porém excepcionalmente, pode ser realizado pelo Poder Legislativo. Nos importa para a discussão do presente tema o estudo mais aprofundado do controle repressivo realizado pelo Poder Judiciário, que pode ser subdividido em controle difuso e controle concentrado, os quais serão especificados mais à frente.

3.5.2 Quanto à natureza do órgão controlador

O controle de constitucionalidade pode também ser dividido em controle político e controle jurídico. Controle político é aquela que ocorre em Estados onde o órgão garantidor da supremacia da Constituição é diverso dos demais Poderes do Estado (MORAES, 2020, p. 768). Por outro lado, controle jurídico é o controle realizado pelo Poder Judiciário, modelo que tem sido adotado pela maioria das Constituições contemporâneas, sendo a regra adotada pelo Brasil.

3.6 O Controle Difuso

Inicialmente, este controle é denominado como difuso por ser um controle de natureza aberta em relação ao indivíduo que o pode provocar, ou seja, qualquer pessoa que seja parte em um processo ou que possa ser atingida pelo resultado do julgamento, pode ser parte e pleitear que o Magistrado reconheça uma lei ou ato normativo como inconstitucional.

Nesse sentido, disciplina Barroso (2019, p. 69) que “na modalidade de controle difuso, também chamado sistema americano, todos os órgãos judiciários, inferiores ou superiores, estaduais ou federais, têm o poder e o dever de não aplicar as leis inconstitucionais nos casos levados a seu julgamento”. Ou seja, qualquer Magistrado que esteja atuando em um processo pode realizar este controle, justificando novamente o nome controle difuso. Os tribunais podem fazer o controle difuso de forma originária, quando a ação começa no próprio tribunal, ou na via recursal, nos casos onde o caso chega ao tribunal através de um recurso.

Por esta forma de controle se discute o caso concreto, em um cenário onde o interessado pleiteia a prestação jurisdicional visando a não incidência de determinada norma. Assim, os efeitos dessa decisão recaem, em regra, somente entre as partes, o que explica sua denominação como via de exceção, visto que excepciona a parte do cumprimento da regra geral (ARAUJO, 2004, p. 28).

Nesse sentido, ilustra Moraes (2020, p. 776) que neste tipo de controle, a inconstitucionalidade não é o objeto principal da lide, vejamos:

Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros.

Portanto, a inconstitucionalidade arguida em sede de controle difuso é fundamental para a resolução da lide, porém não é o objeto principal da ação, sendo uma questão controversa secundária e acessória que surge no processo e precisa ser julgada antes do mérito da causa principal. Desta forma, se tratando de controle difuso

de constitucionalidade, obrigatoriamente existem dois objetos processuais, o principal e o secundário. Nas palavras de Moraes (2020, p. 777):

O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação.

Feita essa introdução ao controle difuso, passa-se a desenvolver quanto aos efeitos da decisão prolatada em sede de controle difuso.

3.6.1 Efeitos subjetivos da decisão em controle difuso

Discutir os efeitos subjetivos desta decisão nada mais é do que examinar os efeitos quanto às pessoas. Os efeitos do controle difuso em relação às pessoas é *inter partes*, ou seja, entre as partes envolvidas no processo. Nesse diapasão, Barroso (2019, p. 176) ensina que “transitada em julgado a decisão, isto é, não sendo mais impugnável por via de recurso, reveste-se ela da autoridade da coisa julgada. Sua eficácia subjetiva, no entanto, é limitada às partes do processo, sem afetar terceiros”.

Destaca-se que até as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, seja em ação originária, seja mediante eventual recurso extraordinário, geram efeitos somente entre as partes, com exceção aos recursos com repercussão geral, que produzem efeitos gerais. Nesse contexto, o controle difuso brasileiro se diferencia do norte-americano, visto que este vincula as decisões, criando-se um precedente jurisprudencial. Conforme sintetiza Barroso (2019, p. 177):

a tese firmada em repercussão geral, pelo STF, produzirá efeitos gerais – para além do processo em que foi proferida – ainda que firmada no âmbito do controle difuso. Tais efeitos são, todavia, mais restritos do que aqueles produzidos pelas súmulas vinculantes ou pelas decisões proferidas nas ações diretas, que vinculam não apenas o Judiciário, mas também a Administração Pública.

Desta forma, a regra geral é que a decisão gera efeito apenas *inter partes*, de modo que, caso o Supremo Tribunal Federal deseje que sua decisão, em sede de controle difuso, gere efeitos com caráter *erga omnes* e vinculante, deverá

assim declarar expressamente no corpo do acórdão. Nas palavras de Moraes (2020, p.783):

A Constituição Federal, porém, previu um mecanismo de ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X). Assim, ocorrendo essa declaração, conforme já visto, o Senado Federal poderá editar uma resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que terá efeitos erga omnes, porém, ex nunc, ou seja, a partir da publicação da citada resolução senatorial.

Ocorre que, em relação ao recurso extraordinário, a Emenda Constitucional nº 45 incluiu na Constituição Federal o §3º no artigo 102, normatizando que somente serão julgadas questões constitucionais se o recorrente demonstrar a repercussão geral. Assim, a repercussão geral passou a ser requisito de admissibilidade de recurso extraordinário no controle difuso, de modo que, sua decisão acabará inevitavelmente gerando efeitos erga omnes.

3.6.2 Eficácia temporal da decisão em controle difuso

Quanto à eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, pode-se realizar uma subdivisão em dois grupos: entre as partes do processo e para os demais.

Quando a inconstitucionalidade é declarada em controle difuso, para as partes litigantes no processo, desfaz-se o ato declarado inconstitucional desde sua origem, em conjunto com todas as consequências dele derivadas, tendo em vista que atos inconstitucionais são considerados nulos. Assim, podemos dizer que para as partes e no processo em que foi a reconhecida da inconstitucionalidade, esta possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos (MORAES, 2020, p. 783). Nas palavras de Barroso (2019, p. 177):

Aplicando-se a teoria da inconstitucionalidade como nulidade ao controle incidental e difuso, parece fora de dúvida que o juiz, ao decidir a lide, após reconhecer determinada norma como inconstitucional, deve dar a essa conclusão eficácia retroativa, *ex tunc*. De fato, corolário da supremacia da Constituição é que uma norma inconstitucional não deva gerar direitos ou obrigações legitimamente exigíveis.

Ainda em relação aos efeitos gerados entre as partes do processo, entende Moraes (2020, p. 783) que excepcionalmente será possível no caso concreto a declaração com efeitos *ex nunc* (a partir da declaração), tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nesse sentido, “em face do princípio da segurança jurídica”; tendo o Ministro Gilmar Mendes destacado, ainda, que “a despeito de a ordem jurídica brasileira não possuir preceitos semelhantes aos da alemã, no sentido da intangibilidade dos atos não mais suscetíveis de impugnação, não se deveria supor que a declaração de nulidade afetasse todos os atos praticados com fundamento em lei inconstitucional. Nesse sentido, haver-se-ia de conceder proteção ao ato singular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo e no plano das fórmulas de preclusão”.⁶⁸ Igualmente, afirmou o Ministro Carlos Britto que o STF “pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação dos respectivos efeitos”

Por outro lado, em relação aos efeitos gerados para terceiros, conforme discutido no tópico dos efeitos subjetivos do controle difuso, a própria Constituição Federal previu em seu artigo 52, inciso X, um mecanismo de ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que o Senado Federal terá a capacidade de editar resolução suspendendo a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional. Assim, a decisão do Supremo terá efeitos *erga omnes*, mas somente a partir da publicação da resolução do Senado, ou seja, efeito *ex nunc* (MORAES, 2019, p. 783).

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 reconheceu expressamente a viabilidade de se modular os efeitos da decisão que aprecia a inconstitucionalidade ou que altera a jurisprudência do Supremo, tanto em controle difuso, como em controle concentrado (BARROSO, 2020, p. 180), matéria tema deste trabalho, que será devidamente analisada no capítulo seguinte.

3.7 O Controle Concentrado

Em contrapartida ao controle difuso, no controle concentrado não se discute o caso concreto pleiteando a não incidência de determinada norma, mas sim se busca a contestação direta de legalidade de determinada lei ou ato normativo. Portanto, no controle concentrado, a declaração é o objeto principal da ação. Nas palavras de Moraes (2019, p. 791):

Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.

O controle concentrado tem como origem o modelo austríaco, pautado nos preceitos do jurista Hans Kelsen, que defendia a existência de um único órgão para realizar o controle. Conforme leciona Barroso (2020, p. 223):

O controle concentrado de constitucionalidade tem sua origem no modelo austríaco, que se irradiou pela Europa, e consiste na atribuição da guarda da Constituição a um único órgão ou a um número limitado deles, em lugar do modelo americano de fiscalização por todos os órgãos jurisdicionais (sistema difuso).

A vantagem de se concentrar a um só órgão, ou a um número limitado deles, a capacidade de apreciar os problemas de constitucionalidade é a de se limitar a uma e última palavra sobre a validade do ato, coisa que não ocorre quando a invalidade é declarada por órgão sujeito ao controle, por via de recurso (FERREIRA FILHO, 2020, p. 30).

Destaca-se que o controle concentrado surge no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 16, de 06 de dezembro de 1965, que conferiu ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador-Geral da República (MORAES, 2019, p. 791).

É por essa razão que se costuma dizer que o Brasil possui um controle de constitucionalidade misto ou híbrido, tendo em vista que existem tanto regras inerentes ao modelo difuso, como regras do modelo concentrado.

A Constituição Federal prevê as espécies de controle concentrado em nosso ordenamento jurídico, quais são:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica (artigo 102, I, a);
2. Ação Declaratória de Constitucionalidade (artigo 102, I, a);
3. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (artigo 102, §1º);
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (artigo 103. §2º).

3.7.1 Ação direta de inconstitucionalidade

Prevista no artigo 102, I, a, da Constituição Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) é aquela proposta ao Supremo Tribunal Federal para arguir inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. O artigo 103 do mesmo diploma legal dispõe quem são os legitimados ativos, ou seja, quem tem a capacidade de propor ADIn, que são o Presidente da República, a Mesa do Senado, da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Procurador-Geral da República, partido político e entidade sindical de âmbito nacional.

Tem como objeto leis e atos normativos federais, estaduais ou distritais, no exercício de competência dos Estados-membros, editados após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Disciplina Ferreira Filho (2020, p. 33) que a Lei nº 9.868/1999 regulou os efeitos da decisão de ADIn e “deu-lhe expressamente efeito vinculante e eficácia erga omnes e permitiu, em certos casos, que somente produza efeito a declaração de nulidade a partir de determinado momento”. Assim, a Lei em questão inova em relação à modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade, isso é, visando a segurança jurídica ou excepcional interesse social é admitido que se restrinjam os efeitos.

Nesse contexto, vejamos o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Nas palavras de Barroso (2020, p. 285), a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal “é uma ponderação entre a norma violada e as normas constitucionais que protegem os efeitos produzidos pela lei inconstitucional”.

Assim, conclui-se que os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade são *erga omnes* e vinculante, ou seja, são para todos e vinculam todo o Poder

Judiciário e toda a Administração Pública. Por outro lado, em relação aos efeitos temporais, em regra são *ex tunc* (retroativos), visto que os atos inconstitucionais são nulos, existindo ainda a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal realizar uma modulação baseada no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 visando a segurança jurídica ou excepcional interesse social, de forma que este efeito passará a ser *ex nunc* (a partir do trânsito em julgado) ou pro futuro (a partir de outro momento que venha a ser fixado).

3.7.2 Ação declaratória de constitucionalidade

Também prevista no artigo 102, I, a, da Constituição Federal, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADC), introduzida pela Emenda nº 3/1993, é aquela proposta ao Supremo Tribunal Federal, buscando a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

É a única ação de controle de constitucionalidade incorporada à Constituição Federal via emenda constitucional e foi criada tendo em vista que, por vezes, se perdurava dúvida quanto à constitucionalidade de lei ou ato normativo federal quando não ocorria o julgamento final de arguição de sua inconstitucionalidade. Assim, o Supremo Tribunal Federal que antes só poderia ser provocado para se manifestar sobre uma inconstitucionalidade, agora pode, por via desta ação, ser convocado a declarar a constitucionalidade de uma norma (FERREIRA FILHO, 2020, p. 33).

Em relação aos legitimados para propô-la, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, todos os legitimados para proporem Ação Direta de Inconstitucionalidade estão legitimados para propor Ação Declaratória de Constitucionalidade, ou seja, os legitimados do artigo 103 da Constituição Federal.

Tem como objeto lei ou ato normativo federal que tenham comprovada controvérsia judicial que coloque em risco a presunção de constitucionalidade da norma em questão. Isso porque, as leis e atos normativos são presumidamente constitucionais, mas esta presunção é relativa, podendo ser afastada. Neste sentido, podemos afirmar que a ADC tem como finalidade alterar a presunção relativa de constitucionalidade em presunção absoluta, em virtude de seus efeitos vinculantes (MORAES, 2019, p. 844).

Quanto aos seus efeitos, a Ação Declaratória de Constitucionalidade possui efeito *erga omnes* (para todos) e vincula o Poder Judiciário e a Administração Pública Federal. Por fim, em relação aos efeitos temporais, faz-se necessário observarmos novamente a Lei 9868/1999, visto que em regra possui efeitos *ex tunc* (retroativos), podendo ocorrer a modulação destes por parte do Supremo Tribunal Federal.

3.7.3 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), prevista no artigo 103, §2º, da Constituição Federal, é ação por meio da qual se busca dar eficácia plena às normas constitucionais, de forma a sanar uma omissão do poder público no dever de preencher as lacunas inconstitucionais, buscando que todas as normas previstas na Constituição alcancem eficácia plena. Conforme disciplina Ferreira Filho (2020, p. 35):

A inconstitucionalidade por omissão se configuraria no momento em que se deixa de cumprir qualquer de suas disposições, ao passo que a inconstitucionalidade por ação se dá quando se atua contra as disposições constitucionais.

Determina a norma constitucional (§ 2º do art. 103) que, após a declaração de inconstitucionalidade por omissão, o órgão competente para saná-la deverá ser comunicado de tal fato, e ser-lhe-á dada ciência da omissão. Em se tratando de medida de natureza administrativa, a decisão determinará o prazo de trinta dias para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Nesse sentido, para Padilha (2020, p. 205), a inconstitucionalidade por omissão não surge da mera lacuna técnica, visto que pode ser sanada por analogia, costumes e princípios gerais do direito, mas sim da subversão da vontade, ou seja, quando os Poderes Executivo ou Legislativo atuam com negligência, ofendendo o estado democrático de direito.

Desta forma, o objeto da ADO é a falta de lei ou ato normativo que regulamente dispositivo constitucional de eficácia limitada, tendo o Supremo Tribunal Federal competência originária para julgá-la.

Quanto aos legitimados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão temos uma convergência com os previamente vistos, em ADI e ADC, que são os previstos no artigo 103 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos seus efeitos, tem efeito mandamental, visto que o Supremo envia um ofício ao órgão competente para a edição do ato normativo ou da

lei em questão. Destaca Barroso (2020, p. 325) que a declaração de inconstitucionalidade por omissão por si só não afeta o ordenamento jurídico, visto que só se modificará o direito posto quando o ato normativo vier a ser editado. Ainda, os efeitos são *erga omnes* (para todos) e possuem caráter vinculante.

3.7.4 Arguição de descumprimento de preceito fundamental

A Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista no artigo 102, §1º, da Constituição Federal, é a ação de competência originária do Supremo Tribunal Federal que tem como finalidade evitar ou reparar eventual violação a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, tal qual solucionar conflito constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive os editados anteriormente à Constituição vigente (PADILHA, 2020, p. 213).

Novamente, os legitimados ativos são os elencados pelo artigo 103 da Constituição Federal, ou seja, os mesmos legitimados das ações previamente analisadas e conforme descrito em seu conceito, tem como objeto leis ou atos normativos federais, estaduais e municipais, inclusive anteriores à Constituição Federal de 1988, que ofendam ou ofereçam risco a preceito fundamental.

Quanto aos efeitos da ADPF, regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, como esta ação suspende as ações em andamento em que esta inconstitucionalidade está em discussão, a orientação do Supremo valerá para todas as demandas que a envolverem. Assim, a decisão terá efeito *erga omnes* (para todos), além de possuir efeito vinculante. Por fim, cumpre destacar que possui efeito *ex tunc* (retroativos), todavia, assim como nas ações anteriormente discorridas, pode o Supremo Tribunal Federal realizar modulação dos efeitos, com fundamento no artigo 11 da lei acima destacada (FERREIRA FILHO, 2020, p. 33).

Assim, discutidos os principais aspectos e realizadas as necessárias ponderações em relação ao controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, passaremos a analisar especificamente a relativização da coisa julgada inconstitucional no Código de Processo Civil.

4 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Devidamente analisados os institutos da coisa julgada e o controle de constitucionalidade, finalmente passaremos a discorrer sobre as normas trazidas pelo legislador no Novo Código de Processo Civil, artigo 525, §§ 12, 13, 14 e 15, examinando questões relevantes para a compreensão do tema, como a impugnação ao cumprimento de sentença, a ação rescisória, a eventual necessidade de modulação dos efeitos por parte do Supremo Tribunal Federal, além da possível violação do instituto da garantia constitucional da coisa julgada.

4.1 A Relativização Da Coisa Julgada Inconstitucional No Código De Processo Civil: Artigo 525, §§ 12, 13, 14 E 15.

Inicialmente, ressalte-se que a inovação prevista nos parágrafos 12, 13, 14 e 15 está inserida no artigo 525 do CPC, que normatiza a impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, faz-se necessário realizar breve introdução em relação ao tema.

4.1.1 Da impugnação ao cumprimento de sentença

A impugnação ao cumprimento de sentença é o mecanismo de defesa do executado e ocorre no próprio processo de cumprimento de sentença, de forma que a parte ré procura desconstruir a própria execução ou algum ato executivo.

Assim, ao contrário dos embargos, que são ação autônoma e constituem processo independente, a impugnação é incidente processual na fase de cumprimento de sentença, julgado por decisão interlocutória. Seu processamento se dará nos autos da própria execução e não em apenso ou apartado (GONÇALVES, 2018, p. 863).

Disciplina Alvim (2019, p. 1590) que a impugnação ao cumprimento de sentença “destina-se, pois, a atacar a execução injusta, alegando-se questões materiais, ou substanciais, ou a atacar a execução ilegal, alegando-se questões processuais”.

Nas palavras de Nery Junior (2019, p. 1338):

Misto de ação e defesa, a impugnação caracteriza-se como incidente ao cumprimento de sentença. É ação porque o impugnante tem pretensão declaratória (v.g. inexistência da citação, inexigibilidade do título, ilegitimidade das partes, prescrição) ou desconstitutiva da eficácia executiva do título exequendo (v.g. nulidade da citação, excesso de execução) ou de atos de execução (v.g. penhora incorreta, avaliação errônea).

Desta forma, como a impugnação é meio de defesa do devedor na fase de execução e levando-se em consideração que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, a possibilidade de opor impugnação fica restrita às matérias previstas nos incisos I e VII do § 1º do artigo 525. Disciplina Donizetti (2020, p. 605) que tal restrição de matérias se dá em razão da imutabilidade da coisa julgada, isso porque, “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 508)”.

Discorrido o tema da impugnação ao cumprimento de sentença, passaremos a analisar os parágrafos que tratam especificamente da relativização da coisa julgada inconstitucional.

4.1.2 Análise sistemática dos §§ 12, 13, 14: da decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda

Esmiuçando os parágrafos que tratam da relativização da coisa julgada inconstitucional, o § 12 disciplina que se considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Ou seja, em sede de execução, poderá o executado exercer seu direito de defesa alegando que a coisa julgada foi formada com base em lei ou ato normativo inconstitucional. Nas palavras de Gonçalves, o § 12 (2018, p. 865):

autoriza o reconhecimento da inexigibilidade da sentença ainda que transitada em julgado, fundada em lei (ou ato normativo) declarada inconstitucional, ou que deu a essa lei (ou ato normativo) interpretação que foi tida como incompatível com a Constituição Federal. No entanto, para que a sentença possa ser reconhecida como inexigível é preciso que a declaração de inconstitucionalidade preceda o trânsito em julgado.

Complementando o § 12, dispõe o § 13 que o Supremo Tribunal Federal ao realizar controle de constitucionalidade, poderá modular os efeitos dessa decisão, com a finalidade de manter a segurança jurídica. Disciplina Alvim (2019, p. 1603), mencionando a Lei nº 9.868/99 (vide tópico 3.7) que:

o § 13 do art. 525 e o § 6o do art. 535 autorizam que o STF module os efeitos de sua decisão, em prol da segurança jurídica, o que poderá influenciar na possibilidade de alegação da matéria em impugnação ao cumprimento de sentença. Para isso, basta pensar que o STF decida pela inconstitucionalidade, dando efeitos prospectivos à decisão (eficácia da decisão postergada para 1 ano após a decisão, por exemplo), com vistas à preservação da segurança jurídica (cf. art. 27 da Lei n. 9.868/99). Nesse caso, as decisões judiciais transitadas em julgado nesse interregno não poderão ser impugnadas pelo executado, quando do cumprimento de sentença, ao menos com fundamento no § 12 do art. 525, já que os efeitos da decisão da Corte terão sido modulados.

Ainda em observação ao princípio da segurança jurídica, define o § 14 que, para que seja utilizado o § 12, ou seja, para que o executado possa alegar a inexigibilidade da sentença com base em decisão de inconstitucionalidade do STF, esta decisão deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Assim, só deverá ser aplicado o § 12 caso o Supremo tenha decidido pela inconstitucionalidade de determinado dispositivo antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Conforme ensinamentos de Marinoni (2016, p. 77):

Ao advertir para a necessidade de a decisão de inconstitucionalidade ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o § 14 do art. 525 também evidenciou que a decisão judicial que nega pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no controle concentrado ou no controle difuso, constitui decisão eivada de vício grave, que compromete a sua exequibilidade.

Elucida Alvim (2019, p. 1599) que os dispositivos em questão tratam da denominada “inconstitucionalidade anterior à formação do título”. Ao realizar comparação sistemática com o Código de Processo Civil revogado, de 1973, disciplina que o novo Código acabou por reconhecer que a decisão de mérito, ainda que contrária à Constituição, forma coisa julgada material. Desta forma, na vigência do CPC/73, caso a decisão do Supremo fosse posterior ao trânsito em julgado, ao interessado caberia ação rescisória e não impugnação.

Por fim, necessário pontuar que, no caso concreto, a lei ou ato normativo já declarados inconstitucionais podem não ter sido essenciais para a condenação em

questão executada no cumprimento de sentença. Assim, impugnado o cumprimento de sentença, deverá ser dada oportunidade ao exequente demonstrar que a sentença teria sido procedente, ainda que a decisão em questão observasse o precedente do STF. Logo, o acolhimento da impugnação não é resultado necessário da inobservância de precedente constitucional (MARINONI, 2016, p. 78).

4.1.2.1 Da inexigibilidade do título frente a inconstitucionalidade via controle difuso e a mutação do artigo 52, X, CF

O Código revogado em seu artigo 475-L, § 1º, que tinha composição similar ao artigo 525, § 12, do NCP, não categorizava a espécie de controle que deveria ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto o novo artigo prevê expressamente que a decisão que dá causa a inexecutabilidade do título poderá ocorrer tanto do controle difuso como do controle concentrado de constitucionalidade. Isso é paradigmático, visto que frente ao CPC/73 se entendia que tal inexigibilidade só ocorria quando reconhecida inconstitucionalidade via controle concentrado (ALVIM, 2019, p. 1601).

Nesse diapasão, em relação à mudança destacada, Nery Junior (2019, p. 1344) critica tal feito, indicando que deve ser realizada interpretação conforme a Constituição, observando a incidência do artigo 52, X, da CF, que normatiza que “compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”:

O reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo STF em controle concreto (difuso), o que ocorre v.g. por meio do julgamento do recurso extraordinário (CF 102 III), só tem eficácia inter partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros. O texto normativo, quando se refere à declaração de inconstitucionalidade pelo STF em controle concreto da constitucionalidade de lei ou de ato normativo (CPC 525 § 12 in fine), só faz sentido se interpretado conforme a Constituição, vale dizer, se considerar-se a incidência da CF 52 X: julgado o RE afirmando a inconstitucionalidade – controle difuso -, e, remetido o acórdão ao Senado Federal, a Câmara Alta expediu resolução suspendendo a execução da lei ou do ato normativo em todo território nacional. Somente nesse caso é que o texto normativo poderá ser aplicado. Vale lembrar que o STF, quando julga RE não é tribunal de teses, mas tribunal que julga o caso concreto, subjetivo, corrigindo a decisão que aplicou incorretamente a CF ou lei que o STF considera inconstitucional. [...] Não se pode opor esse julgamento concreto do STF ao credor-exequente. Sem a resolução do Senado, na forma da CF 52 X, a decisão do STF em controle difuso vale apenas como precedente jurisdicional, isto é, como

entendimento do tribunal. A ela não pode ser dada eficácia de lei geral, que atinge a todos, como é o caso da declaração da inconstitucionalidade em sede de controle abstrato. Prevalece sobre ela (declaração em concreto) a coisa julgada decorrente do título judicial que aparelha o cumprimento de sentença.

Coerentes, a nosso ver, as críticas elaboradas pelo doutrinador, já que não se pode simplesmente ignorar o artigo 52, X, da Carta Magna, devendo ser o artigo 525, § 12, do Código de Processo Civil, interpretado conforme a Constituição. Assim, em decisão de Recurso Extraordinário que declare a inconstitucionalidade de norma, para que tenha eficácia de lei geral, atingindo a todos, deve ser expedida resolução do Senado Federal, por força do artigo 52, X, CF.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 3406/RJ e 3470/RJ em 2017 voltou a debater o alcance e sentido da norma prevista no artigo 52, X, da Carta Magna. Isso porque, em decisão anterior no julgamento da Reclamação 4335/AC, no ano de 2014, os ministros Gilmar Mendes e Eros Grau defenderam a suposta existência de uma “mutação constitucional”, de forma que o Senado deveria passar a apenas publicar a decisão de inconstitucionalidade (BELO, 2019, p. 2).

Da leitura do Informativo STF n. 886¹, resta evidente o posicionamento dos ministros, vejamos:

O ministro Gilmar Mendes observou que o art. 535 do Código de Processo Civil reforça esse entendimento. Asseverou se estar fazendo uma releitura do disposto no art. 52, X, da CF, no sentido de que a Corte comunica ao Senado a decisão de declaração de inconstitucionalidade, para que ele faça a publicação, intensifique a publicidade. [...]

O ministro Celso de Mello considerou se estar diante de verdadeira mutação constitucional que expande os poderes do STF em tema de jurisdição constitucional. Para ele, o que se propõe é uma interpretação que confira ao Senado Federal a possibilidade de simplesmente, mediante publicação, divulgar a decisão do STF. Mas a eficácia vinculante resulta da decisão da Corte. [...]

A ministra Cármen Lúcia, na mesma linha, afirmou que a Corte está caminhando para uma inovação da jurisprudência no sentido de não ser mais declarado inconstitucional cada ato normativo, mas a própria matéria que nele se contém. O ministro Edson Fachin concluiu que a declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, opera uma preclusão consumativa da matéria. Isso evita que se caia numa dimensão semicircular progressiva e sem fim.

Com isto, parte da jurisprudência passou a entender que o Supremo adotou a teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, não

¹ Disponível em: [<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>]; Acesso em 15/04/2021.

sendo mais necessário realizar comunicação ao Senado Federal para fins do artigo 52, X, mas somente para que publique a decisão da Corte. Conforme disciplina Alvim (2019, p. 1601) “a jurisprudência do STF parece ter guinado definitivamente para a chamada “abstrativização do controle difuso”, equiparando os seus efeitos àqueles operados pela decisão da Corte em controle concentrado”. Ressalta ainda que não podemos perder de vista a necessidade de observarmos os dispositivos de lei infraconstitucional sob à ótica da CF, de forma que, como o texto constitucional exige a edição de resolução pelo Senado Federal para que produza efeitos erga omnes, somente caso isso ocorra a inconstitucionalidade determinada em controle difuso poderá ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por fim, em consonância com o entendimento de Alvim, e nos parecendo mais coerente com o nosso ordenamento, disciplina Belo (2019, p. 8) em seu artigo “a abstrativização do controle difuso já é uma realidade no STF?” que:

Em verdade, caso o STF queira evitar a atuação nem sempre certa do Senado Federal, porque política e discricionária, no âmbito do controle difuso e concreto de constitucionalidade, deverá valer-se da edição de súmula vinculante, a qual, por si só, já goza da eficácia contra todos e do efeito vinculante, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Aliás, essa observação foi inclusive feita pelo min. Alexandre de Moraes, na página 164 do acórdão relativo à ADI 3470/RJ, 19 com a qual estamos de pleno acordo, especialmente diante do direito constitucional positivo em vigor, que não pode ser ignorado mediante uma mutação claramente inconstitucional.

Enfrentada a questão da inexigibilidade do título frente à inconstitucionalidade via controle difuso, passaremos a analisar o § 15 do artigo 525, CPC, que normatiza a relativização coisa julgada inconstitucional quando a decisão do Supremo é proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

4.1.3 Análise do § 15: da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda

Por sua vez, o § 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil foi a solução que o legislador encontrou para a coisa julgada que se torna inconstitucional após o seu trânsito em julgado, prevendo o cabimento de ação rescisória.

Assim, o parágrafo em questão trata da inconstitucionalidade posterior à formação do título, vejamos *ipsis litteris*: “Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo

será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Conforme Alvim (2019, p. 1603), com a edição deste parágrafo reconheceu-se “que, se a decisão do STF for posterior à decisão transitada em julgado, esta terá formado coisa julgada material e que só poderá ser desconstituída pela via da rescisória”.

A grande questão relacionada ao parágrafo analisado está em sua segunda parte, quando normatiza que o prazo da ação rescisória será contabilizado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Isso porque, se realizarmos uma interpretação literal da lei, chegaremos à conclusão que se iniciará prazo para a ação rescisória a qualquer tempo, visto que não existe um prazo concreto para que o Supremo Tribunal Federal declare uma inconstitucionalidade e, além disso, leis ou atos normativos inconstitucionais são nulos e não produzem efeitos em nosso ordenamento.

Nesse diapasão, Nery Junior (2019, p. 1348) indica que a interpretação literal possibilita a existência de dois prazos, um primeiro que se findaria dois anos a contar do trânsito em julgado da própria sentença exequenda, e um segundo que teria termo final dois anos a contar do trânsito em julgado do acórdão do Supremo que reconheceu a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se funda a sentença exequenda. Critica essa interpretação, afirmando que:

A pretensão rescisória extinta pela decadência não pode renascer pela decisão futura do STF. Saliente-se que a ADIn, por exemplo, não tem prazo de exercício previsto em lei, de sorte que se trata de pretensão perpétua, que pode ser ajuizada dois, cinco, dez, vinte anos depois da entrada em vigor da lei apontada inconstitucional. Por óbvio, a rescisória – instituto que se caracteriza como exceção à regra constitucional da intangibilidade da coisa julgada material (CF 5.º XXXVI), que, como exceção, deve ser interpretada restritivamente – não pode receber o mesmo tratamento e nem as partes devem submeter-se à essa absoluta insegurança jurídica. Daí por que, extinta a pretensão rescisória pela decadência, não pode renascer.

Ainda, conforme igualmente propôs frente ao § 12, Nery Junior (2019, p. 1348) propõe que deve ser realizada uma interpretação conforme a Constituição, tentando solucionar o problema da decadência do prazo:

Para que possa dar-se como constitucional, o dies a quo fixado no texto normativo sob comentário deve ser interpretado conforme a Constituição. Assim, somente pode ser iniciado o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, se ainda não tiver sido extinta a pretensão

rescisória cujo prazo tenha-se iniciado do trânsito em julgado da decisão exequenda. Em outras palavras, o que o texto comentado autoriza é uma espécie de alargamento do prazo da rescisória que está em curso.

Nesse sentido, parece-nos extremamente coerente a solução trazida pelo doutrinador, já que, de fato, não devem coexistir dois prazos, visto que o próprio dispositivo legal não estabelece qualquer restrição de ordem temporal para a rescisão.

Alvim (2019, p. 1604) também alerta para a problemática de se interpretar o parágrafo de maneira literal, disciplinando que:

a indefinição quanto à possibilidade de rescisão da decisão transitada em julgado é motivo dos mais relevantes para a instabilidade jurídica. É dizer: a prosperar a interpretação literal do dispositivo, perpetuará no direito brasileiro a insegurança jurídica, já que a coisa julgada, mesmo após o decurso do prazo para propositura da ação rescisória, na forma do art. 975 do CPC, poderá ser desconstituída se e quando for proferida decisão pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que tiver servido de fundamento à decisão de mérito.

Além disso, citando os problemas práticos de se relativizar a coisa julgada, ensina Sérgio Nojiri (2008, p. 363) que:

A tese da relativização da coisa julgada, ao que tudo indica, visa uma reabertura dos processos já decididos, objetivando uma reinterpretação desses casos à luz de um outro contexto. O problema é que não há garantia alguma de que essa nova interpretação, que é contrária a atual sistemática jurídico-constitucional, proporcione mais “justiça” para as partes. Abrir mão da segurança jurídica em troca de uma nova decisão judicial baseada em outros valores, diversos daqueles utilizados no primeiro julgamento, sob o argumento de que serão aplicados “princípios constitucionais” que, por natureza, são conceitos carregados de indeterminação, é, no mínimo, temeroso.

Para aqueles que já tiveram a experiência de acompanhar um processo judicial nos meandros dos fóruns deste país, desde seu pedido inicial até a decisão final e definitiva, perceberam que o trâmite normal das ações judiciais brasileiras é de pelo menos alguns anos (em alguns casos de mais de 10 anos). Figure-se, a partir disso, a hipótese de um processo que após anos de tramitação, mesmo após julgado, possa ser reaberto, a qualquer momento, sob a alegação de “injustiça” no julgado. A temeridade a que me referi acima constitui-se justamente nessa eternização de conflitos, que podem acontecer caso haja um abuso na violação a autoridade da coisa julgada.

Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni, por motivos semelhantes, sustenta a inconstitucionalidade do parágrafo em tela, alegando a intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade, o que analisaremos nos tópicos que seguem.

4.1.3.1 Da Ação Rescisória e a retroatividade do *ius superveniens* sobre a coisa julgada

Inicialmente, para contemplarmos as críticas elaboradas pelo doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, faz-se necessário tecer breves comentários em relação à ação rescisória.

A ação rescisória, prevista do artigo 966 ao artigo 975 do Código de Processo Civil, é aquela que visa alterar uma decisão que já transitou em julgado e, exatamente por isso, não se trata de recurso.

A sua natureza jurídica é fundamentalmente desconstitutiva, pois toda ação rescisória deve ter o pedido de desconstituição total ou parcial da decisão que transitou em julgado. Além disso, pode ocorrer o caso onde o Tribunal, além de desconstituir a coisa julgada, proferirá novo julgamento. Neste caso pode ter natureza condenatória, constitutiva ou declaratória (GONÇALVES, 2018, p. 596).

Conforme previamente analisado quando discorreu-se sobre a coisa julgada, o legislador constituinte sempre se encontrará em um dilema lógico em relação ao sistema, já que terá de decidir entre a imutabilidade do que foi julgado no processo e transitado em julgado ou possibilitar nova análise do caso e conseqüentemente gerar insegurança para todas as relações jurídicas judicialmente acertadas. Nesse contexto, a ação rescisória nada mais é do que um meio termo entre essas duas situações, de forma que o legislador passou a admitir, em casos restritíssimos, a possibilidade de rescisão da decisão causadora do prejuízo (DONIZETTI, 2020, p. 1138).

Desta forma, visando não comprometer a estabilidade das relações jurídicas, a ação rescisória não caberá em qualquer circunstância, de modo que o artigo 966 do CPC, que enumera as hipóteses de cabimento, é taxativo e não comporta ampliações. Além disso, destaca-se o limite temporal previsto no artigo 975, normatizando que o direito à ação rescisória se encerra em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão preferida no processo em questão.

Nesse diapasão, como o rol do artigo 966 é taxativo, fundamenta-se que a ação rescisória que trata o § 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil seria pautada por “violar manifestamente norma jurídica” (artigo 966, V, CPC).

É nesse contexto que Luiz Guilherme Marinoni elabora sua crítica, defendendo que o fundamento da ação rescisória prevista no § 15, na realidade seria

a retroatividade da *ius superveniens* sobre a coisa julgada. Isso porque, caso uma norma gere dúvidas em relação a sua interpretação, evidente que ocorrerão julgados distintos com base em interpretações distintas da mesma norma. Nesse sentido, não deveria ser cabível ação rescisória para uma decisão que adotou uma interpretação razoável no tempo em que foi julgada.

Assim, a rescisória de que trata o § 15 estaria pautada em *ius superveniens*, ou seja, direito constitutivo, modificativo ou extintivo que surgiu após o saneamento do processo, visto que permite uma ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, com base em uma decisão posterior do STF que entendeu pela inconstitucionalidade da norma que fundamentou a coisa julgada em questão. Nas palavras de Marinoni (2016, p. 106):

Portanto, a ação rescisória que se dirige contra decisão que tratou de questão prejudicial sobre a qual recaia divergência interpretativa não é fundada em violação de norma, mas em *ius superveniens*. Isto se torna evidente quando se percebe que esta rescisória não se preocupa com o teor da decisão rescindenda, ou seja, com a circunstância de a decisão ter ou não violado manifestamente uma norma, bastando para a procedência do pedido apenas um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal com sinal contrário ao da decisão rescindenda.

Sustenta-se que a ação é fundada em “violação literal da lei” (art. 485, V, do CPC/1973) ou em “violação de norma jurídica” (art. 966, V, do CPC.2015) porque não há, nem poderia haver, ação rescisória amparada em *ius superveniens*.

Assim, com base na crítica elaborada por Marinoni e tendo em mente a preocupação frente a estabilidade das relações jurídicas, parece-nos sistematicamente ilógica a possibilidade de se permitir a ação rescisória como é feita no § 15, pois não poderia haver ação rescisória amparada em *ius superveniens*, visando a segurança jurídica das decisões.

4.1.3.2 A possível inconstitucionalidade do §15 frente à intangibilidade da coisa julgada

Preliminarmente, faz-se necessário enfrentar a questão da coisa julgada como direito fundamental. Isso porque alguns doutrinadores ao analisarem o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, entendem que o legislador constituinte originário não teria eleito a coisa julgada como direito fundamental. Desta forma, defendem que o

artigo em questão estaria apenas disciplinando uma regra de direito intertemporal, de modo a proteger a coisa julgada dos efeitos de uma lei nova.

Nesse sentido, disciplina Humberto Theodoro Júnior em seu artigo “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle” que:

Como se observa, a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova (THEODORO JR, 2002, p. 129)

Por outro lado, um outro entendimento, em nosso julgamento mais coerente, defende que o artigo 5º, XXXVI da Magna Carta ao expressamente mencionar que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, estaria sim colocando a coisa julgada em um patamar de garantia constitucional. Além disso, o caput do artigo 5º, ao assegurar a segurança, também estaria garantindo constitucionalmente a segurança jurídica que tem como pressuposto a coisa julgada, conforme previamente discorrido. Nesse sentido, Leonardo Greco (2015, p. 317) ensina que:

É fácil perceber, portanto, que a coisa julgada é uma garantia constitucional, e, como tal, o dispositivo que a contempla não pode ser interpretado de modo que o restrinja ou o desfigure. Assim, apesar de a Constituição aludir apenas à lei, não podem ofender a coisa julgada, por exemplo, decretos regulamentares, portarias, resoluções, decisões judiciais etc. O direito à segurança, que é um direito fundamental consagrado no caput do artigo 5º da Constituição, não compreende apenas a segurança patrimonial e a incolumidade física, mas também o direito de gozar plenamente os direitos que a Constituição e as leis conferem a cada pessoa, que não estariam protegidos se os litígios se eternizassem. Impedir ou limitar o exercício dos direitos pelos cidadãos acarreta, em última análise, violação à sua liberdade.

Assim, levando-se em consideração que a coisa julgada é direito fundamental garantido pela Constituição Federal, de forma que a intangibilidade da coisa julgada é protegida pelo legislador constituinte originário, voltemos à discussão sobre o § 15.

Conforme Marinoni (2016, p. 108), como a coisa julgada está notoriamente garantida pelo artigo 5º, XXXVI, da CF, “nenhuma lei pode dar ao juiz poder para desconsiderar a coisa julgada material, até porque nenhum juiz pode negar decisão de membro do Poder Judiciário”. Prossegue afirmando que “a intangibilidade

da coisa julgada material é essencial para a tutela da segurança jurídica, sem a qual não há Estado de Direito, ou melhor, sem a qual nenhuma pessoa pode se desenvolver e a economia não pode funcionar”.

Ainda, apontando a incongruência entre os §§ 14 e 15, alega a irremediável inconstitucionalidade do § 15:

A norma do novo CPC merece muita atenção, pois ela é irremediavelmente inconstitucional. Note-se que, se o § 14 do art. 525 corretamente exclui a possibilidade de superveniente decisão de inconstitucionalidade obstaculizar a execução de sentença, o § 15 admite a sua inovação como sustentáculo de ação rescisória. Trata-se de duas normas claramente contraditórias, de modo que a segunda só pode ser compreendida como resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar.

Ora, a admissibilidade de alegação de decisão de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada é uma exceção à sua intangibilidade, pouco importando se a alegação é admitida para inibir a execução ou para fundamentar a ação rescisória. Obstaculizar a executabilidade da sentença é negar o título executivo ou a coisa julgada que a sustenta. Recorde-se que a coisa julgada sempre foi considerada um fundamento lógico-jurídico da execução (definitiva). Da mesma forma, como ainda é mais evidente, ação rescisória com base em posterior declaração de inconstitucionalidade é uma macro exceção à intangibilidade da coisa julgada material (MARINONI, 2016, p. 107)

Nesse contexto pontua Marinoni que a única forma de legitimar a norma do § 15 seria argumentando que a intangibilidade da coisa julgada se coloca apenas no plano processual, não se encontrando garantida pela Constituição Federal.

Outro ponto importante levantado por Marinoni (2016, p. 108) é que, ainda que se alegue que o § 15 é uma exceção constitucionalmente legítima da intangibilidade da coisa julgada, argumentando que seria uma afirmação da constitucionalidade sobre uma inconstitucionalidade, isso padece de erro, visto que “a garantia da coisa julgada não resguarda os efeitos de uma lei inconstitucional, porém ressalva os efeitos de um juízo constitucional que aplicou uma lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.

Há ainda quem defenda a inconstitucionalidade formal do dispositivo, visto que sua origem não é nítida nos pareceres que antecederam a conclusão dos trabalhos legislativos para a elaboração do código. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 851):

Embora a distinção e a harmonia das regras dos §§ 14 e 15 do art. 525 sejam inequívocas, não posso deixar de indicar, mesmo nos limites deste Manual, que a origem do § 15 não está clara no Parecer 956/2014 e nem no Parecer

1.099/2014, que antecederam a conclusão dos trabalhos legislativos relativos ao novo CPC no Senado, em dezembro de 2014. Ao que tudo indica, trata-se de regra acrescentada na revisão a que seu texto foi submetido antes de ser enviado à sanção presidencial e, nesse sentido, violador dos limites impostos pelo art. 65 da CF ao processo legislativo naquela derradeira etapa. Sua inconstitucionalidade formal, portanto, pode e deve ser reconhecida, afastando, por essa razão, o diferencial com relação ao prazo da ação rescisória naqueles casos, prevalecendo, também para eles, o art. 975. Não fosse pelo aspecto formal, é questionável, do ponto de vista substancial, a constitucionalidade do § 15 do art. 525, diante da segurança jurídica, derivada inequivocamente do inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Por outro lado, parte da doutrina defende a constitucionalidade do parágrafo em questão, argumentando que é função das normas infraconstitucionais a determinação das possibilidades de rompimento da coisa julgada, já que são as próprias normas infraconstitucionais que estabelecem quanto a sua formação. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 898) que:

O tema não é pacífico, considerando parcela da doutrina que os dispositivos legais são constitucionais, ainda que indesejáveis. Sendo tarefa das normas infraconstitucionais o estabelecimento de quando e como haverá coisa julgada, também serão essas espécies de normas que determinarão as hipóteses excepcionais de seu desaparecimento, indicando as razões e a forma procedimental para que isso ocorra no caso concreto. Em virtude do histórico do surgimento dessa regra em nosso direito processual, dificilmente o Supremo Tribunal Federal a considerará inconstitucional, ainda que exista ação declaratória de inconstitucionalidade contra o art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, pendente de julgamento. Essa ação perdeu o objeto com o Novo Código de Processo Civil, mas é provável que os mesmos que entendiam pela inconstitucionalidade do dispositivo revogado ingressem com nova ação pedindo a inconstitucionalidade dos arts. 525, § 12, e 535, § 5º, do Novo CPC.

Concluimos dessa forma que, se considerarmos a coisa julgada um direito fundamental, o que nos parece evidente, tornam-se extremamente plausíveis os argumentos trazidos acima que sustentam a inconstitucionalidade do parágrafo em questão. Nos resta, por fim, discorrer em relação ao abalo que este dispositivo trouxe para a segurança jurídica em nosso ordenamento.

4.1.3.3 Da insegurança jurídica

Como já abordado anteriormente, a própria concepção de coisa julgada está intimamente ligada à segurança jurídica. Isso porque a coisa julgada é uma opção política do legislador em detrimento da irrestrita justiça das decisões judiciais, representando a concretização da segurança jurídica.

Tal decisão tomada pelo legislador originário não foi em vão. O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do ordenamento jurídico fundamentais para a estruturação do Estado Democrático de Direito. Ainda, podemos afirmar que a segurança jurídica é instituto inerente ao Estado de Direito, de modo a exigir uma devida atuação estatal em sua função. Nas palavras de Giuseppe Chiovenda (1983, p. 447):

Para que a vida social se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessário imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo: *'ne aliter modus litium multiplicatus summam atque inexlicabilem faciat difficultatem, máxime si diversa pronunciarentur'*. Explicação tão simples, realística e chã, guarda perfeita coerência com a própria concepção romana do escopo processual e da coisa julgada, que difusamente analisamos nas observações históricas. Entendido o processo como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, culminante na emanação de um ato de vontade que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, a explicação da coisa julgada só se pode divisar na exigência social da segurança no gozo dos bens.

O direito positivado é um dos grandes fatores de efetivação da segurança jurídica, ou seja, a lei é uma das fontes da segurança jurídica, tendo em vista que a capacidade de editar leis emana do povo através de seus representantes eleitos. Desta forma, tem-se um conjunto de normas positivadas que devem sinalizar uma previsibilidade jurisdicional para a população. Ora, o direito deve ser instrumento para a realização do bem comum, por meio da previsão de regras de condutas. Disciplina Carlos Valder do Nascimento (2011, p. 110) que:

Não se molda a segurança jurídica somente pelo seu ângulo conceitual nem pode ser entendida dentro de um conteúdo puramente centrado na regra positiva. Transcende, pois, o ordenamento jurídico, na medida em que outros ingredientes concorrem para sua formação. Encarna a própria realização do direito como suporte em que se fundam as necessidades do homem, por isso que sua estrutura formal exige o concurso de dados concretos. Além da eficácia que transpõe o seu texto, depende da certeza de cognoscibilidade e, sobretudo, da previsibilidade e do suporte jurídico, como fontes de certeza e de validade dos seus efeitos no mundo do direito.

Quanto a relativização da coisa julgada e a segurança jurídica, ensina Almeida Júnior (2006, p. 173) que:

vê-se que a coisa julgada decorre da necessidade da segurança jurídica nas relações privadas e, igualmente, ante as relações com o Poder Público. Logo, falar-se na flexibilização ou relativização da coisa julgada é, em última

análise, flexibilizar-se também a segurança jurídica. É mitigar o rigor deste princípio; é propor que a segurança jurídica pode ser maleável ante um caso concreto.

Ao elaborar o § 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil, o legislador acabou por ferir o instituto da segurança jurídica por dois motivos. Em um primeiro momento, pode-se analisar uma possível insegurança jurídica em face da confusa redação do artigo em questão, uma vez que, como analisado, sua interpretação literal leva à possibilidade de existência de dois prazos decadenciais distintos para a ação rescisória. Ou seja, o parágrafo em questão não seria claro em sua redação, o que por si só, abala a segurança jurídica frente à impossibilidade de previsibilidade.

Por outro lado, também abala a segurança jurídica, e nesse ponto ainda mais significativa, por relativizar a coisa julgada como o fez. Isso porque, conforme explanado, a coisa julgada é justamente uma opção legislativa que visa a segurança jurídica das decisões, de forma que sua mitigação deve ser pautada em exceções pontuais e bem especificadas no ordenamento, como é o caso das ações rescisórias. Ao introduzir este parágrafo no capítulo que trata do cumprimento definitivo da sentença, sem ao menos especificar quais os requisitos para esta rescisória, agiu em extremo desacerto o legislador.

Como mencionado anteriormente, uma análise literal do parágrafo abre a possibilidade de se propor ação rescisória a qualquer tempo, pois explicitamente normatiza que se contará prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso.

Assim, resta concluso que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil instaurou-se insegurança jurídica em nosso ordenamento que só será extinta com a devida pacificação do tema nos Tribunais ou com a possível decisão pela inconstitucionalidade do parágrafo em questão, em razão dos motivos discorridos.

5 CONCLUSÃO

Para que se possa promover a formação de um Estado Democrático de Direito, a justiça e a segurança jurídica, faz-se necessária a existência e proteção da coisa julgada. A coisa julgada está diretamente relacionada com a noção de justiça das decisões, de tal forma que o legislador originário, em algum momento, inevitavelmente deverá preponderar entre estes dois institutos.

Historicamente, no sistema jurídico brasileiro, foram travadas inúmeras discussões em relação à coisa julgada. Durante décadas, discutiu-se sobre a sua natureza e conceito, tendo em vista sua notória importância. Tem-se, dessa forma, no bojo dessa discussão doutrinária, que a coisa julgada é uma qualidade consistente na imutabilidade que incide sobre uma decisão, não mais passível de recurso, para regular determinada situação.

Faz-se necessária então a análise do instituto da coisa julgada sob a perspectiva do Código de Processo Civil, principalmente em relação à inovação paradigmática trazida pelo legislador nos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, que trata da possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional. Referidos dispositivos positivaram uma discussão doutrinária de décadas, que tratavam da possibilidade de relativização, até então atípica, da coisa julgada.

Para tanto, fundamental a pesquisa em relação ao controle de constitucionalidade que, de maneira sucinta, trata-se da comprovação da adequação de um ato jurídico à Constituição, englobando o exame dos requisitos formais e materiais de constitucionalidade do ato. O ordenamento pátrio possui o denominado controle misto ou híbrido, já que existem tanto regras inerentes ao modelo difuso, como regras do modelo concentrado de constitucionalidade.

Em análise sistemática dos §§ 12, 13 e 14 do artigo 525 do CPC extrai-se a normatização que possibilita realizar impugnação ao cumprimento de sentença com base em decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Comparando-se o § 12 do NCPC com o código revogado, nota-se importante mudança, visto que a norma equivalente anterior possibilitava tal inexigibilidade somente quando reconhecida a inconstitucionalidade por controle concentrado, enquanto o NCPC a permite tanto em inconstitucionalidades previstas em controle concentrado, quanto em controle difuso. Conforme ensinamentos de Nery

Junior e levando-se em consideração o artigo 52, X, da CF, faz-se necessária realização de interpretação conforme a Constituição, para que em decisão de Recurso Extraordinário que declare a inconstitucionalidade de normal, para que tenha eficácia de lei geral, atingindo a todos, deve ser expedida resolução do Senado Federal.

Por sua vez, o § 15 é extremamente paradigmático, visto tratar-se da possibilidade de relativização da coisa julgada que se torna inconstitucional após o seu trânsito em julgado, através de ação rescisória. Assim, de acordo com referido parágrafo, caso determinada decisão transite em julgado e o Supremo decida pela inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que fundamentou determinada decisão, caberá ação rescisória em até dois anos da decisão de inconstitucionalidade do STF.

Da interpretação literal do dispositivo, extrai-se conclusão incoerente com o sistema, visto que possibilita a existência de dois prazos decadenciais para a ação rescisória, além da existência de um prazo que poderia começar a correr em qualquer tempo futuro após o trânsito em julgado, já que não existe um prazo para que o Supremo declare uma inconstitucionalidade. Nesse diapasão, a doutrina propõe que se realize a interpretação do § 15 conforme a Constituição, de forma a torná-lo constitucional. O que o dispositivo realmente permite é um alargamento do prazo da rescisória que já está em curso. Assim, só poderia ser iniciado o prazo da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do Supremo, caso não houver sido extinta a pretensão que se iniciou do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Outra crítica relevantíssima levantada pela doutrina é quanto a verdadeira fundamentação da ação rescisória de que trata o § 15. Isso porque a ação rescisória é excepcional frente ao instituto da coisa julgada, contendo inúmeras regras de aplicabilidade e possuindo inclusive um rol taxativo de hipóteses de cabimento. Assim, por tratar-se de rol taxativo, deve o § 15 estar pautado em alguma das hipóteses de cabimento de ação rescisória, amoldando-se ao inciso V do artigo 966, ou seja, essa rescisória seria fundamentada em “violar manifestamente norma jurídica”. Ocorre que este não é o caso, já que ao tempo da decisão, esta não violou manifestamente norma jurídica. Na realidade a rescisória retratada no dispositivo está pautada em *ius superveniens*, ou seja, em direito que surgiu após o saneamento do processo. Por isso, trata-se de norma incoerente com o sistema jurídico, visto tratar-se de ação rescisória que não está no rol taxativo do artigo 966.

Por fim, caso não seja realizada a interpretação conforme a constituição proposta, entende-se pela inconstitucionalidade do parágrafo em questão, pois viola

a intangibilidade da coisa julgada material. A coisa julgada é direito fundamental garantido pela Constituição Federal, de modo que sua intangibilidade foi protegida pelo legislador constituinte originário. Conforme demonstrado no presente trabalho, a entrada em vigor do § 15 acaba por fragilizar o instituto da coisa julgada, visto que ao tempo da decisão de que trata o dispositivo, esta era constitucional. Desta forma, não seria possível uma lei conceder ao juiz poder para desconsiderar a coisa julgada material, ainda mais porque a decisão ao tempo em que foi proferida, era constitucional. Assim, a única forma de se legitimar a norma do § 15 seria argumentando que a intangibilidade da coisa julgada não é garantida pela Constituição Federal.

Conforme se verificou, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o § 15 do artigo 525 inegavelmente gerou abalo ao sistema jurídico. Isso porque faz-se necessária a intangibilidade da coisa julgada material para a tutela da segurança jurídica. Por sua vez, a segurança jurídica é pilar sustentador do Estado Democrático de Direito, também protegida pelo legislador constituinte originário. A norma em questão gera insegurança pela sua própria interpretação literal, conforme exposto, além da insegurança gerada pela forma que relativizou a coisa julgada. Assim, resta concluso que o dispositivo em questão instaurou uma insegurança jurídica no ordenamento, insegurança essa que deve ser pulverizada com a maior celeridade possível, buscando evitar maiores gravames à população.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.
- ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; GRANADO, Daniel Willian. **Direito processual civil**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ASSIS, Araken. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.) *Relativização da coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2008.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.) *Relativização da coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019
- BELO, Eliseu Antônio da Silva (2019). **A abstrativização do controle difuso já é uma realidade no STF?** – Disponível em [<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-eliseu-silva-integra.pdf>]. Acesso em 15/04/2021
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 886**. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>]; Acesso em 15/04/2021.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil - volume único**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1983, 1 vol.
- DELLORE, Luiz (2018). **Quem é atingido pela coisa julgada no NCPC? -** Disponível em [<http://genjuridico.com.br/2018/07/10/quem-atingido-coisa-julgada-ncpc/>]. Acesso em: 20/10/2020
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: volume 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel (2001). **Relativizar a coisa julgada material**. Disponível em: [<http://www.processocivil.net/novastendencias/relativizacao.pdf>]. Acesso em: 15.10.2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. – 23 ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 4. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.) *Relativização da coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2008.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. II**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LIEBMAN, Enrico Túlio (1945). **Decisão e coisa julgada**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 40, 203-270. Disponível em: [\[http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66047\]](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66047). Acesso em: 15.10.2020.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§ 12, 13, 14, 15, CPC/2015**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Revista dos Tribunais. São Paulo: jun/1970, p.09-11. Disponível em: [\[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4231041/mod_resource/content/1/ainda%20e%20sempre%20a%20coisa%20julgada%20-%20BARBOSA%20MOREIRA.pdf\]](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4231041/mod_resource/content/1/ainda%20e%20sempre%20a%20coisa%20julgada%20-%20BARBOSA%20MOREIRA.pdf). Acesso em: 15.10.2020.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada inconstitucional: a questão da segurança jurídica**. Belo Horizonte. Fórum, 2011.

NERY JR., Nelson. **A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.) *Relativização da coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2008.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 9. ed. - Salvador, BA: JusPodivm, 2017.

NOJIRI, Sérgio. **Crítica à teoria da relativização da coisa julgada**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.) Relativização da coisa julgada. Salvador: JusPodivm, 2008.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Coisa julgada relativa?** In: DIDIER JR., Fredie (coord.) Relativização da coisa julgada. Salvador: JusPodivm, 2008.

THEODORO JR., Humberto, DE FARIA, Juliana Cordeiro (2002). **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais Para Seu Controle**. Revista do Ministério Público Nº 37, p. 115-147. Disponível em [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905887.pdf]. Acesso em 28.04.2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipótese de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.